

Boletim do Trabalho e Emprego

24

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%)
€ 4,55 — 912\$00

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 68	N.º 24	P. 1527-1602	29-JUNHO-2001
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	---------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	1531
Organizações do trabalho	1594
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/portarias:
...

Portarias de regulamentação do trabalho:
...

Portarias de extensão:

- Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas 1531
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos) 1531
- Aviso para PE das alterações do CCT ente a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de palangre de superfície) 1532
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — Sul) 1532
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIP — Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e Similares e a FEPES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Centro) 1532
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — Norte) 1533
- Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro 1533
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços 1533
- Aviso para PE das alterações do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros 1534
- Aviso para PE da alteração salarial do ACT entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 1534

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos) — Alteração salarial e outras	1534
— CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de palangre de superfície) — Alteração salarial e outras	1537
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ind. hortifruticultura) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	1539
— CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril Norte) — Alteração salarial e outras	1543
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril e apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras	1544
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro — Alteração salarial	1545
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SITESEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	1546
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos, Papel e Afins — Alteração salarial e outras	1547
— CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro — Alteração salarial e outras	1548
— CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1549
— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	1551
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1553
— ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	1556
— ACT entre a Essilor Portugal — Sociedade Industrial de Óptica, L. ^{da} , e outros e a Feder. dos Sind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica) — Alteração salarial e outras	1580
— ACT entre várias instituições de crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras	1582
— AE entre a Celulose Beira Industrial (Celbi), S. A., e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras e outros — Alteração salarial e outras	1588
— AE entre a empresa Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras	1591
— AE entre a empresa Sanchez, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	1591
— AE entre a empresa Fino's — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outra	1592
— AE entre a GIST — Brocades, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Integração em níveis de qualificação	1593
— AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação	1593

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Sind. do Calçado, Malas e Afins, Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes — Alteração	1594
---	------

II — Corpos gerentes:

— Assoc. Sindical dos Juizes Portugueses	1594
--	------

Associações patronais:

I — Estatutos:

- Assoc. Empresarial do Concelho de Rio Maior — Alteração 1597

II — Corpos gerentes:

- Assoc. Portuguesa de Radiodifusão 1598
— APED — Assoc. Portuguesa de Empresas de Distribuição 1598

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Identificação:

- Rodoviária do Tejo, S. A. (comissão e subcomissões) 1599
— REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A. 1600
— SOREFAME — Sociedades Reunidas de Fabricação Metálicas, S. A. 1600
— FUNFRAP — Fundação Portuguesa, S. A. 1601



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos CCT entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20 e 23, de 29 de Maio e de 22 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará as convenções colectivas extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, com excepção das filiadas na Associação

- de Agricultores do Sul do Tejo, que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nos sindicatos outorgantes.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria produzirão efeitos desde 1 de Maio de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes dese Ministério a eventual

emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitánias do continente não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais da mesma área de registo filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

As remunerações (cláusula 60.ª e anexos I, II, III e IV) previstas na convenção objecto de portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT ente a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de palangre de superfície).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitánias do continente não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais da mesma área de registo filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

As remunerações (cláusula 54.ª e anexos I, II e III) previstas na convenção objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASIM-PALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — Sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACIP — Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e Similares e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Centro).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Côa),

Castelo Branco e Leiria (excepto concelhos de Alcobça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e no concelho de Ourém (distrito de Santarém):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (fabrico industrial de chocolates e outros produtos alimentares a partir do chocolate) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidade patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (indústria da torrefacção) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria a emitir produzirão efeitos, nos termos aí previstos, a partir de 1 de Outubro de 2000.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidade patronais filiadas na associação patronal outorgante, inde-

pendente do distrito do continente onde se localizam, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical signatária.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção

não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 2001.

Aviso para PE da alteração salarial do ACT entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e outra e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial do acordo colectivo de trabalho mencionado em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam a actividade regulada não subscritoras da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais subscritoras da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pela associação sindical signatária.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1 — A presente CCT obriga, pela simples assinatura dos representantes legais dos organismos outorgantes:

- a) Por um lado, os armadores representados pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais;

- b) Por outro, os tripulantes da marinha de pesca representados pelos seguintes sindicatos outorgantes:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

2 — As partes outorgantes da presente convenção poderão designar-se, respectivamente, por armadores e sindicatos.

3 — A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade, singular

ou colectiva, nacionalizada ou privada ou sob intervenção estatal, que exerça a exploração de navios da pesca de arrasto do largo de crustáceos.

4 — Por tripulante da marinha de pesca entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo representado pelos sindicatos outorgantes que desempenhe as funções descritas no anexo IV desta convenção em navios da pesca do arrasto do largo de crustáceos.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — Esta convenção é válida por dois anos e prorrogável por períodos de igual duração, se não for denunciada, no seu todo ou em parte, por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias, com referência ao termo do período em curso, excepto a matéria respeitante a cláusulas de expressão pecuniária, que terão a vigência máxima de um ano.

2 — A presente convenção entra em vigor no dia 1 de Maio de 2001.

Cláusula 18.^a

Alimentação a bordo e em terra

1 — A alimentação a bordo é da responsabilidade do armador, que, para a constituição do rancho colectivo a bordo, contribuirá com uma verba de 920\$ diários por tripulante.

2 — Será ainda facultada à tripulação a água mineral para beber durante a viagem e o levantamento do peixe necessário à confecção das refeições nos pesqueiros e no regresso, até ao porto de armamento.

3 — Fora do porto de armamento, em portos do continente, a alimentação para os tripulantes ao serviço do armador será fornecida por este ou, na impossibilidade de a alimentação ser fornecida pelo armador, os tripulantes terão direito a um subsídio diário de 2900\$, se deslocados em serviço durante períodos diários completos, que corresponde às seguintes quantias:

Pequeno-almoço — 300\$;
Almoço — 1300\$;
Jantar — 1300\$.

4 — Em porto de armamento, o tripulante que efectue, no mínimo, cinco horas de trabalho terá direito nesse dia a uma ajuda de custo de 1300\$ ou, por opção do armador, ao fornecimento do almoço.

Cláusula 46.^a

Falecimento e seguro por incapacidade permanente absoluta ou morte

1 — A entidade patronal efectuará um seguro para os casos de morte ou incapacidade absoluta permanente, por acidente de trabalho, em favor do tripulante, no valor global de 11 000 000\$, que será pago ao próprio ou seus herdeiros, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário.

2 — Falecendo algum tripulante durante a viagem, os seus sucessores têm direito à respectiva retribuição

até ao último dia do mês em que tiver ocorrido o falecimento.

3 — No caso de o tripulante ter falecido durante a viagem, as despesas com o funeral serão de conta do armador, obrigando-se o mesmo à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, pelos parentes do tripulante ou de quem com ele vivia em comunhão de mesa e habitação.

4 — Se o tripulante falecer em serviço para a salvação da embarcação, a retribuição é devida por inteiro e por toda a duração da viagem.

Cláusula 48.^a

Indemnização por perda de haveres

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizarão o tripulante pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo, que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito, com eles relacionado.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 300 000\$ por tripulante.

3 — Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais salvos ou os que os tripulantes venham a obter por outra via, como compensação de tais perdas.

4 — Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

Cláusula 57.^a

Descarga

1 — A tripulação fará a descarga do navio sempre que for determinado pelo armador ou seu representante legal (capitão ou mestre do alto pescador) de modo a favorecer a exploração do navio. Por descarga na Guiné ou transbordo para o navio transportador, cada tripulante tem direito a receber um subsídio de 3700\$ por contentor.

2 — O peixe a entregar para pagamento da licença de pesca será descarregado pela tripulação e sobre o mesmo não há lugar a remuneração variável.

Cláusula 60.^a

Remuneração mínima mensal de mar garantida na totalidade da duração da viagem

Aos tripulantes que efectuarem uma campanha completa é lhes garantida uma remuneração mínima mensal durante a viagem de acordo com a seguinte tabela:

Categoria	Remuneração mínima mensal
Capitão ou mestre principal	400 000\$00
Imediato ou mestre auxiliar	300 000\$00
Primeiro-motorista	300 000\$00
Segundo-motorista	220 000\$00

Categoria	Remuneração mínima mensal
Terceiro-motorista	200 000\$00
Ajudante de motorista	170 000\$00
Contramestre	220 000\$00
Mestre de redes	220 000\$00
Cozinheiro	200 000\$00
Marinheiro	150 000\$00
Subst. mestre de redes	170 000\$00
Subst. contramestre	170 000\$00

Para efeitos de cálculo da remuneração mínima garantida, considera-se o somatório do vencimento fixo de mar (anexo I) e da percentagem sobre a pesca (anexo II).

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas mensais

Categoria	Soldada fixa de mar	Soldada fixa de terra
Capitão ou mestre principal	89 000\$00	39 000\$00
Imediato ou mestre auxiliar	74 000\$00	33 500\$00
Primeiro-motorista	74 000\$00	33 500\$00
Segundo-motorista	55 500\$00	27 500\$00
Terceiro-motorista	50 000\$00	26 000\$00
Ajudante de motorista	40 000\$00	21 000\$00
Contramestre	50 000\$00	26 000\$00
Mestre de redes	50 000\$00	26 000\$00
Cozinheiro	50 000\$00	26 000\$00
Marinheiro pescador	40 000\$00	21 000\$00
Subst. mestre de redes	40 000\$00	21 000\$00
Subst. contramestre	40 000\$00	21 000\$00

ANEXO II

Percentagem sobre a pesca

Categoria	Percentagem
Capitão ou mestre principal	4,5
Imediato ou mestre auxiliar	2,5
Primeiro-motorista	2,8
Segundo-motorista	1,7
Terceiro-motorista	1,6
Ajudante de motorista	1,3
Contramestre	1,7
Mestre de redes	1,7
Cozinheiro	1,6
Marinheiro pescador	1,2
Subst. mestre de redes	1,3
Subst. contramestre	1,3

ANEXO III

Subsídio diário referido no n.º 3 da cláusula 58.^a

Categoria	Valor
Capitão ou mestre principal	4 000\$00
Imediato ou mestre auxiliar	4 000\$00
Primeiro-motorista	4 000\$00
Segundo-motorista	3 700\$00
Terceiro-motorista	3 500\$00
Ajudante de motorista	3 200\$00
Contramestre	3 500\$00
Mestre de redes	3 500\$00
Cozinheiro	3 500\$00
Marinheiro	3 200\$00

Categoria	Valor
Subst. mestre de redes	3 200\$00
Subst. contramestre	3 200\$00

ANEXO IV

Valores mínimos de marisco e peixe para efeitos de pagamento à tripulação

(os armadores comprometem-se a melhorar estas tabelas sempre que o mercado o permita)

Camarão/gamba:

- L1 — 2100\$;
- L2 — 1900\$;
- L3 — 1750\$;
- L4 — 1550\$;
- L5 (*white*) — 1150\$;
- L5 (*broWn*) — 950\$;
- L6 (*white*) — 700\$;
- L6 (*brown*) — 620\$;
- L7 — 550\$;
- LR — 450\$;
- L7 gamba de baixo — 450\$;
- LR gamba de baixo — 300\$.

Caranguejo:

- Bocas — 850\$;
- Peitos — 550\$;

Peixe:

- Abrótea — 160\$;
- Barbudo — 120\$;
- Bonito — 96\$;
- Chocos n.ºs 1, 2 e 3 — 260\$;
- Chocos n.º 4 — 280\$;
- Choco n.ºs 5 e 6 — 320\$;
- Dentão — 200\$;
- Filetes de rainha 250\$;
- Garoupa GR (mais de 40 cm) — 700\$;
- Garoupa MD (30 cm a 40 cm) — 600\$;
- Garoupa PQ (20 cm a 30 cm) — 450\$;
- Linguado GR — 320\$;
- Linguado MD — 320\$;
- Linguado PQ — 320\$;
- Língua GR (mais de 40 cm) — 280\$;
- Língua MD (30 cm a 40 cm) — 260\$;
- Mero — 360\$;
- Pargo (mais de 30 cm) — 315\$;
- Pargo (15 cm a 30 cm) — 280\$;
- Pombo (mais de 30 cm) — 200\$;
- Pombo (15 cm a 30 cm) — 150\$;
- Pampo (mais de 30 cm) — 250\$;
- Pampo (15 cm a 30 cm) — 180\$;
- Rabeta — 176\$;
- Rainha GR (60 cm a 80 cm) — 290\$;
- Rainha MD (40 cm a 60 cm) — 180\$;
- Roncador (30 cm) — 200\$;
- Roncador (15 cm a 30 cm) — 150\$;
- Salmonete — 150\$;
- Polvo (500 g a 1 kg) — 300\$;
- Polvo (1 kg a 1,5 kg) — 380\$;
- Polvo (mais de 1,5 kg) — 420\$;
- Bicuda — 150\$;
- Castanhola — 250\$;

Juliana — 150\$;
Carta — 125\$;
Peixe-prata — 150\$;
Corvina — 200\$;
Filetes de tamboril — 200\$;
Pescada — 125\$;
Peixe africano para descarga em Bissau — 50\$.

Aveiro, 20 de Abril de 2001.

Pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas UGT/Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato das Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Junho de 2001.

Depositado em 20 de Junho de 2001, a fl. 119 do livro n.º 9, com o n.º 198/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca de palangre de superfície) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Âmbito e área

1 — A presente CCT obriga, pela simples assinatura dos representantes legais dos organismos outorgantes:

- a) Por um lado, os armadores representados pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais;
- b) Por outro, os tripulantes da marinha de pesca representados pelos seguintes sindicatos outorgantes:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

2 — As partes outorgantes da presente convenção poderão designar-se, respectivamente, por armadores e sindicatos.

3 — A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade, singular ou colectiva, nacionalizada ou privada ou sob intervenção estatal, que exerça a exploração de navios de pesca de palangre de superfície.

4 — Por «tripulante da marinha de pesca» entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo representado pelos sindicatos outorgantes que desempenhe as funções descritas no anexo IV desta convenção em navios de pesca de palangre de superfície.

5 — Esta convenção aplica-se às áreas onde o armador possa exercer a sua actividade.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — Esta convenção é válida por dois anos e prorrogável por períodos de igual duração, se não for denunciada, no seu todo ou em parte, por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias, com referência ao termo do período em curso, excepto a matéria respeitante a cláusulas de expressão pecuniária, que terão a vigência mínima de 12 meses.

2 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, salvo as tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária, as quais terão eficácia a partir de 1 de Maio de 2001.

Cláusula 19.^a

Regime de férias

1 — Todos os tripulantes abrangidos pela presente convenção têm direito em cada ano civil a um período de férias de 22 dias úteis.

2 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro e reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior.

3 — Quando o início da prestação do trabalho ocorre no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

4 — O período de férias é proporcional ao tempo de serviço efectivo prestado em cada ano e não poderá ser inferior a 11 dias úteis.

5 — O tripulante contratado a termo, cuja duração inicial ou renovada não atinja um ano, tem direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

6 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos previstos no regime geral do contrato individual de trabalho, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do tripulante.

7 — Ao cessar o contrato de trabalho, o tripulante tem direito à remuneração das férias vencidas e não gozadas.

8 — A remuneração relativa ao período de férias será o salário mínimo nacional para a indústria.

9 — A remuneração relativa ao subsídio de férias será o salário mínimo nacional para a indústria.

Cláusula 25.^a

Retribuição

A retribuição compreende:

- a) Vencimentos mensais fixos;
- b) Partes;

- c) 13.º mês ou subsídio de Natal;
- d) Subsídio de alimentação em terra;
- e) Subsídio de gases;
- f) Subsídio de férias.

Cláusula 41.^a

Falecimento e seguro por incapacidade permanente absoluta ou morte

1 — A entidade patronal efectuará um seguro para os casos de morte ou incapacidade absoluta permanente, por acidente de trabalho, em favor do tripulante, no valor global de 11 000 000\$, que será pago ao próprio ou seus herdeiros, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário.

2 — Falecendo algum tripulante durante a viagem, os seus sucessores têm direito à respectiva retribuição até ao último dia do mês em que tiver ocorrido o falecimento.

3 — No caso de o tripulante ter falecido durante a viagem, as despesas com o funeral serão de conta do armador, obrigando-se o mesmo à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, pelos parentes do tripulante ou de quem com ele vivia em comunhão de mesa e habitação.

4 — É devido aos herdeiros do tripulante o valor das partes deste se o falecimento ocorrer depois da viagem iniciada.

5 — Se o tripulante falecer em serviço para a salvação da embarcação, a retribuição é devida por inteiro e por toda a duração da viagem.

Cláusula 42.^a

Indemnização por perda de haveres

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizarão o tripulante pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo, que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito, com eles relacionado.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 300 000\$ por tripulante.

3 — Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais salvos ou os que os tripulantes venham a obter por outra via, como compensação de tais perdas.

4 — Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

Cláusula 48.^a

Descarga

A tripulação fará a descarga e baldeação, sempre que necessário, do navio.

Por cada descarga ou por cada transbordo para navio transportador, cada tripulante tem direito a receber um subsídio de 5500\$.

Cláusula 50.^a

Alimentação

1 — Em porto de armamento e em portos do continente, a alimentação para os tripulantes ao serviço do armador será fornecida por este ou, na impossibilidade de a alimentação ser fornecida pelo armador, os tripulantes terão direito a um subsídio diário de 2900\$, se deslocados em serviço durante períodos diários completos, que corresponde às seguintes quantias:

- Pequeno-almoço — 300\$;
- Almoço — 1300\$;
- Jantar — 1300\$.

2 — Em porto de armamento, o tripulante que efectue, no mínimo, cinco horas de trabalho terá direito nesse dia a uma ajuda de custo de 1300\$ ou, por opção do armador, ao fornecimento do almoço.

Cláusula 54.^a

Remuneração mínima mensal de mar garantida na totalidade da duração da viagem

Aos tripulantes que efectuem uma campanha completa é garantida uma remuneração mínima mensal durante a viagem de acordo com a seguinte tabela:

Categoria	Remuneração mínima mensal
Mestre principal	400 000\$00
Mestre auxiliar	300 000\$00
Contramestre	220 000\$00
Chefe de máquinas	300 000\$00
Segundo-motorista	220 000\$00
Electricista	200 000\$00
Ajudante de motorista	170 000\$00
Cozinheiro	200 000\$00
Marinheiro-pescador	150 000\$00

Para efeitos de cálculo da remuneração mínima garantida, considera-se o somatório do vencimento fixo de mar (anexo I), das partes (cláusula 27.^a) e da caldeirada (cláusula 45.^a).

ANEXO I

Tabela de vencimentos fixos de mar

Mestre principal	30 000\$00
Mestre auxiliar	30 000\$00
Contramestre	30 000\$00
Chefe de máquinas	30 000\$00
Segundo-motorista	30 000\$00
Electricista	30 000\$00
Ajudante de motorista	30 000\$00
Cozinheiro	30 000\$00
Marinheiro-pescador	30 000\$00

ANEXO II

Tabela de vencimentos fixos de terra

Mestre principal	34 000\$00
Mestre auxiliar	28 500\$00
Contramestre	21 000\$00
Chefe de máquinas	28 500\$00
Segundo-motorista	22 500\$00
Electricista	21 000\$00

Ajudante de motorista	20 000\$00
Cozinheiro	21 000\$00
Marinheiro-pescador	20 000\$00

ANEXO III

Subsidio diário referido no n.º 2 da cláusula 49.^a

Mestre principal	4 000\$00
Mestre auxiliar	4 000\$00
Contramestre	3 500\$00
Chefe de máquinas	4 000\$00
Segundo-motorista	3 700\$00
Electricista	3 500\$00
Ajudante de motorista	3 200\$00
Cozinheiro	3 500\$00
Marinheiro-pescador	3 200\$00

Aveiro, 20 de Abril de 2001.

Pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas UGT/Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Junho de 2001.

Depositado em 20 de Junho de 2001, a fl. 119 do livro n.º 9, com o n.º 199/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ind. hortifruticultura) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 —

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 e terão de ser revistas anualmente.

3 —

4 —

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

Cláusula 4.^a

Readmissão

Cláusula 5.^a

Período experimental

Cláusula 6.^a

Admissão ou promoção para cargos de chefia

Cláusula 7.^a

Trabalho eventual

Cláusula 8.^a

Definição de categorias profissionais

Cláusula 9.^a

Atribuição de categorias

Cláusula 10.^a

Relações nominais, quadros de pessoal e quotização sindical

Cláusula 11.^a

Promoção e acesso

Cláusula 12.^a

Antiguidade e certificado de aprendizagem

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

CAPÍTULO IV

Duração e prestação do trabalho

Cláusula 20.^a

Competência das empresas

Cláusula 21.^a

Horário de trabalho – Definição e fixação

Cláusula 22.^a

Tipos de horários

Cláusula 23.^a

Período normal de trabalho

Cláusula 24.^a

Horário especial de trabalho

1 —

2 —

3 —

4 —

a)

b)

c)

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 — Durante o período de alargamento do horário será pago aos trabalhadores na base mensal de 2300\$.

Cláusula 25.^a

Trabalho por turnos

Cláusula 26.^a

Trabalho suplementar

Cláusula 27.^a

Limites do trabalho suplementar

Cláusula 28.^a

Isenção de horário de trabalho

Cláusula 29.^a

Trabalho em dia de descanso semanal

Cláusula 30.^a

Trabalho nocturno

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 31.^a

Retribuições mínimas mensais

1 —

2 —

3 —

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4800\$.

5 —

6 —

Cláusula 32.^a

Tempo e forma de pagamento

Cláusula 33.^a

Remuneração do trabalho nocturno

Cláusula 34.^a

Remuneração do trabalho suplementar

Cláusula 35.^a

Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal e feriados

Cláusula 36.^a

Subsídio de Natal

Cláusula 37.^a

Diuturnidades

.....

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho, descanso semanal e feriados

Cláusula 44.^a

Período de férias

.....

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

.....

CAPÍTULO VIII

Disciplina

.....

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 62.^a

Protecção à maternidade e paternidade

.....

Cláusula 63.^a

Trabalho de menores

.....

CAPÍTULO X

Trabalho fora do local habitual

Cláusula 64.^a

Princípio geral

.....

Cláusula 65.^a

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Os trabalhadores têm direito, durante o período de deslocação, ao pagamento das seguintes despesas:

- a) Alojamento contra a apresentação dos respectivos documentos;
- b) Alimentação e alojamento no valor de:

Pequeno-Almoço — 460\$;

Almoço ou jantar — 1800\$;

Ceia — 1300\$;

Dormida — contra a apresentação de documentos.

As partes podem acordar o pagamento das despesas de pequeno-almoço, almoço ou jantar mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

6 —

7 —

8 —

Cláusula 66.^a

Cobertura dos riscos de doença

.....

Cláusula 67.^a

Seguro do pessoal deslocado

.....

CAPÍTULO XI

Garantias sociais

Cláusula 68.^a

Refeitório e subsídio de alimentação

1 —

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição no valor de 550\$ diários.

3 —

Cláusula 69.^a

Infantários para os filhos dos trabalhadores

.....

Cláusula 70.^a

Instalações para os trabalhadores eventuais ou de campanha

.....

Cláusula 71.^a

Direitos dos trabalhadores-estudantes

.....

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

.....

CAPÍTULO XIII

Exercício da actividade sindical

CAPÍTULO XIV

Relações entre as partes outorgantes

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 81.^a

Produção de efeitos

1 — A tabela salarial constante do anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 e vigorarão por um período de 12 meses.

2 — Os retroactivos poderão ser liquidados em duas prestações mensais.

Cláusula 82.^a

Trabalho fora de campanha

Cláusula 83.^a

Garantia de manutenção de regalias

ANEXO I

Condições específicas

ANEXO II

Definição de funções

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
0	Director-geral Profissional de engenharia (grau VI)	170 400\$00
1	Adjunto do director-geral Director de serviços Profissional de engenharia (grau V)	142 100\$00
2	Adjunto do director de serviços Analista de informática Profissional de engenharia (grau IV)	130 800\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
3	Profissional de engenharia (grau III)	113 800\$00
4	Chefe de serviços Contabilista Profissional de engenharia (grau III) Programador de informática Tesoureiro	101 400\$00
5	Profissional de engenharia (grau I-B)	93 700\$00
6	Agente técnico agrícola (mais de cinco anos) Chefe de secção de escritório Chefe de secção de manutenção Chefe de secção de produção Chefe de sector de secos Chefe de vendas Encarregado de armazém Encarregado de construção civil Encarregado de electricista Encarregado de metalúrgico Encarregado de sanidade industrial Encarregado de fogueiro Guarda-livros Profissional de engenharia (grau I-A)	86 200\$00
7	Agente técnico agrícola (de dois a cinco anos) Analista principal Chefe de equipa de electricista Chefe de equipa metalúrgico Chefe de equipa de produção Controlador de produção principal Correspondente em línguas estrangeiras Enfermeiro Escriturário principal Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção	80 800\$00
8	Afinador de máquinas de 1. ^a Agente técnico agrícola (até dois anos) ... Analista de 1. ^a Assistente agrícola de 1. ^a Bate-chapas de 1. ^a Caixa Carpinteiro de 1. ^a Classificador de matéria-prima de 1. ^a Controlador de produção de 1. ^a Controlador de sanidade industrial Cozinheiro de 1. ^a Ecónomo Educadora infantil Escriturário de 1. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fiel de armazém Fogueiro de 1. ^a Formulador ou reparador Mecânico de aparelhos de precisão de 1. ^a Mecânico de automóveis de 1. ^a Montador-ajustador de máquinas de 1. ^a Motorista de pesados Oficial electricista Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a Operador mecanográfico de 1. ^a Operador qualificado de 1. ^a Pedreiro de 1. ^a Perfurador-verificador de 1. ^a Pintor de automóveis ou máquinas de 1. ^a Promotor de vendas Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetilénio de 1. ^a Tanoeiro de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a Vendedor	77 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
9	Afinador de máquinas de 2. ^a Analista de 2. ^a Assistente agrícola de 2. ^a Bate-chapas de 2. ^a Caixeiro de 1. ^a Canalizador de 1. ^a Carpinteiro de 2. ^a Classificador de matéria-prima de 2. ^a Cobrador Controlador de máquinas de elevação e transporte de 1. ^a Conferente Controlador de produção de 2. ^a Cozinheiro de 2. ^a Desmanchador-cortador de carnes Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fiel de armazém Fogoeiro de 2. ^a Funileiro-latoeiro de 1. ^a Mecânico de aparelhos de precisão de 2. ^a Mecânico de automóveis de 2. ^a Moleiro Montador-ajustador de máquinas de 2. ^a Motorista de ligeiros Operador de máquinas de balancé de 1. ^a Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Operador mecanográfico de 2. ^a Operador qualificado de 2. ^a Operador semiquualificado de 1. ^a Operador de telex Pedreiro de 2. ^a Perfurador-verificador de 2. ^a Pintor de automóveis ou máquinas de 2. ^a Pintor de construção civil de 1. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetilénio de 2. ^a Tanoeiro de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a	72 500\$00

10	Afinador de máquinas de 3. ^a Agente técnico agrícola estagiário Ajudante de motorista Analista de 3. ^a Assistente agrícola de 3. ^a Auxiliar de educadora infantil Auxiliar de enfermagem Bate-chapas de 3. ^a Caixeiro de 3. ^a Canalizador de 2. ^a Canalizador de 3. ^a Classificador de matéria-prima de 3. ^a Cobrador Controlador de máquinas de elevação e transporte de 2. ^a Controlador de produção de 3. ^a Controlador de vasilhame de parque Cozinheiro de 3. ^a Encarregado de campo de 1. ^a Encarregado de ferramentas, materiais e produtos Escriturário de 3. ^a Fogoeiro de 3. ^a Funileiro-latoeiro de 3. ^a Lubrificador Mecânico de aparelhos de precisão de 3. ^a Mecânico de automóveis de 3. ^a Montador-ajustador de máquinas de 3. ^a Operador de máquinas de balancé de 2. ^a Operador de latoaria e vazios Operador semiquualificado de 2. ^a Perfurador-verificador de 3. ^a Pintor de automóveis ou máquinas de 3. ^a Pintor de construção civil de 2. ^a	71 200\$00
----	---	------------

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
	Pré-oficial electricista do 2.º ano Serralheiro civil de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetilénio de 3. ^a Telefonista Torneiro mecânico de 3. ^a	
11	Barrileiro Canalizador de 3. ^a Contínuo Cozinheiro sem carteira profissional Empregado de balcão Encarregado de campo de 2. ^a Guarda ou rondista Monitor de grupo Operador Porteiro Pré-oficial electricista do 1.º ano Preparador de laboratório Tractorista agrícola	70 700\$00
12	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogoeiro do 1.º ano Analista estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Caixoteiro Dactilógrafo do 1.º ano Empregado de refeitório Engarrafador/enfrascador Estagiário do 1.º ano Praticante do 1.º ano Trabalhador indiferenciado Trabalhador de serviços auxiliares Trabalhador de viveiros agrícolas qualificado	69 900\$00
13	Aprendiz do 1.º ano Paquete do 1.º ano Praticante de caixeiro do 1.º ano	67 000\$00

Lisboa, 8 de Março de 2001.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Junho de 2001.

Depositado em 20 de Junho de 2001, a fl. 118 do livro n.º 9, com o registo n.º 194/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril Norte) — Alteração salarial e outras.

Alteração ao CCT para a indústria de chocolates e afins celebrado entre o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto e a Associação dos Industriais de Chocolates

e Confeitaria, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, alterado pelas publicações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 45/81, 45/82, 2/84, 6/85, 10/86, 11/87, 15/88, 16/90, 15/91, 16/92, 17/93, 19/94, 21/95, 21/96, 25/97 e 28/98.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representados pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Cláusula 2.^a

Vigência e alteração

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 2001.

Cláusula 19.^a

Refeição

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio em dinheiro, 625\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente a manutenção e funcionamento do refeitório.

3 — Nas empresas onde não exista refeitório, a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 625\$, para efeitos de alimentação.

4 — *(Mantém a actual redacção.)*

ANEXO II

Tabelas salariais

a) Serviços de fabrico:

Encarregado (chocolates)	114 800\$00
Ajudante de encarregado	103 500\$00
Oficial de 1. ^a	93 150\$00
Oficial de 2. ^a	87 700\$00
Auxiliar	72 300\$00

b) Serviços complementares:

Encarregado	74 800\$00
Ajudante de encarregado	72 100\$00
Operário de 1. ^a	69 100\$00
Operário de 2. ^a	67 000\$00

Notas

1 — Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 7800\$ sobre o indicado na tabela salarial.

2 — Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão a auferir mais 4600\$ sobre o indicado na tabela salarial.

3 — A categoria de operário auxiliar dos serviços não especializados deixa de existir em virtude de o vencimento de operário de 2.^a ter sido absorvido pelo salário mínimo nacional e não fazer sentido a existência de duas categorias nessa situação.

Porto, 3 de Maio de 2001.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais e Chocolates e Confeitaria:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Junho de 2001.

Depositado em 20 de Junho de 2001, a fl. 119 do livro n.º 9, com o registo n.º 201/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril e apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras.

A presente alteração ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 23, de 22 de Junho de 2000, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

8 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária deste contrato produzem efeitos desde 1 de Maio de 2001.

Cláusula 14.^a

Refeitório e subsídio de alimentação

5 — O montante do subsídio de alimentação referido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, no n.º 2 da cláusula 12.^a e no n.º 2 da cláusula 23.^a será de 950\$.

Cláusula 48.^a

Protecção da maternidade e paterminidade

- 1 —
-
- b) Por ocasião do parto, as trabalhadoras têm direito a uma licença de 120 dias, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
-

ANEXO II
 Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
I	Encarregado geral	150 000\$00
II	Chefe de equipa/técnico de fabrico	136 700\$00
	Encarregado de armazém	
	Técnico de controlo de qualidade	
	Técnico de manutenção	
III	Analista	113 100\$00
	Controlador de qualidade	
	Fiel de armazém	
	Motorista	
	Oficial de electricista de 1. ^a	
IV	Operador de máquinas de 1. ^a	91 500\$00
	Serralheiro mecânico de 1. ^a	
	Ajudante de motorista	
	Oficial electricista de 2. ^a	
	Operador de empilhador	
V	Operador de máquinas de 2. ^a	87 500\$00
	Serralheiro mecânico de 2. ^a	
	Empregado de armazém	
VI	Operador de 1. ^a	82 000\$00
	Preparador de laboratório	
	Servente de limpeza	82 000\$00
	Operador de 2. ^a	

Lisboa, 3 de Maio de 2001.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 3 de Maio de 2001. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Junho de 2001.

Depositado em 20 de Junho de 2001, a fl. 118 do livro n.º 9, com o registo n.º 193/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outro — Alteração salarial.

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, e última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1999, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 3.^a

Vigência

1 —

2 — A duração deste CCT conta-se, para todos os efeitos, a partir de 1 de Janeiro de 2000.

ANEXO II
 Remuneração certa mínima

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais	
		De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001
1	Encarregado geral	100 000\$00	103 200\$00
2	Encarregado de secção	86 000\$00	89 000\$00
	Fiel de armazém		
	Provador de café		
3	Torrefactor	82 500\$00	85 700\$00
	Operador de centri-therm		
	Operador de moinhos		
	Operador de lote		
	Operador de extracção de café e produtos solúveis		
	Operador de secagem de café e produtos solúveis		
4	Operador de linha de embalagem	76 500\$00	79 700\$00
	Operador de máquina de limpeza de café		
	Auxiliar de torrefactor		
	Auxiliar de extracção		
5	Auxiliar de secagem	65 800\$00	69 000\$00
	Auxiliar de linha de embalagem		
	Auxiliar de laboração		
	Empacotador ou embalador	65 800\$00	69 000\$00
	Servente de limpeza		

Lisboa, 1 de Junho de 2001.

Pela Associação Nacional de Torrefactores:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
Sindicato Nacional dos Trabalhos das Indústrias de Bebidas;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos de Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 4 de Junho de 2001. — Pela Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 6 de Junho de 2001.

Depositado em 20 de Junho de 2001, a fl. 118 do livro n.º 9, com o registo n.º 192/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Âmbito da Revisão

O presente o CCT obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 17.^a

Trabalho nocturno

1 — É considerado nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 25.^a

Deslocações

2 — O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 1099\$;
Dormida com pequeno-almoço — 3295\$;
Diária completa — 4374\$.

Cláusula 27.^a

Subsídio de alimentação

1 — As empresas que não forneçam refeições pagão, por cada dia efectivo de trabalho, o seguinte subsídio de alimentação:

Nas empresas do grupo II — 204\$;
Nas empresas do grupo III — 159\$;
Nas empresas do grupo IV — 136\$.

Cláusula 28.^a

Subsídio de refeição

2 — Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:

a) Pequeno-almoço ou ceia — 280\$;
b) Almoço ou jantar — 1100\$.

ANEXO II

Tabelas salariais

Níveis	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
1	112 000\$00	99 400\$00	
2-A	102 000\$00	90 100\$00	
2-B	97 000\$00	87 000\$00	
3-A	94 800\$00	82 800\$00	
3-B	87 500\$00	78 700\$00	
4-A	81 800\$00	71 500\$00	67 000\$00
4-B	78 800\$00	68 400\$00	67 000\$00
5	75 100\$00	67 000\$00	67 000\$00
6-A	72 000\$00	67 000\$00	67 000\$00
6-B	69 400\$00	67 000\$00	67 000\$00
7-A	67 000\$00	67 000\$00	67 000\$00
7-B	67 000\$00	67 000\$00	67 000\$00
8	67 000\$00	67 000\$00	67 000\$00
9	53 600\$00	53 600\$00	53 600\$00

a) Praticante, aprendiz e estagiário ou categorias semelhantes admitidos com menos de 18 anos recebem salários correspondentes a 80% do salário mínimo durante um ano.

b) Praticante, aprendiz e estagiário ou categorias semelhantes admitidos com 18 e menos de 25 anos recebem, durante seis meses, 80% do salário mínimo durante um ano.

c) Os níveis 8-A, 8-B e 8-C passam a constituir um só nível 8.

d) Os níveis 9-A, 9-B, 10 e 11 passam a constituir um só nível 9.

Nota. – Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria acordada.

Espinho, 26 de Fevereiro de 2001.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Junho de 2001.

Depositado em 20 de Junho de 2001, a fl. 119, no livro n.º 9, a fl. 119, com o registo n.º 200/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos, Papel e Afins — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito da revisão

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 17.ª

Trabalho nocturno

1 — É considerado nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 25.ª

Deslocações

2 — O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 1099\$;
Dormida com pequeno-almoço — 3295\$;
Diária completa — 4374\$.

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

1 — As empresas que não forneçam refeições pagam, por cada dia efectivo de trabalho, o seguinte subsídio de alimentação:

Nas empresas do grupo II — 204\$;
Nas empresas do grupo III — 159\$;
Nas empresas do grupo IV — 136\$.

Cláusula 28.ª

Subsídio de refeição

2 — Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:

a) Pequeno-almoço ou ceia — 280\$;
b) Almoço ou jantar — 1100\$.

ANEXO II

Tabelas salariais

Níveis	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
1	112 000\$00	99 400\$00	
2-A	102 000\$00	90 100\$00	
2-B	97 000\$00	87 000\$00	
3-A	94 800\$00	82 800\$00	
3-B	87 500\$00	78 700\$00	
4-A	81 800\$00	71 500\$00	67 000\$00
4-B	78 800\$00	68 400\$00	67 000\$00
5	75 100\$00	67 000\$00	67 000\$00
6-A	72 000\$00	67 000\$00	67 000\$00
6-B	69 400\$00	67 000\$00	67 000\$00
7-A	67 000\$00	67 000\$00	67 000\$00
7-B	67 000\$00	67 000\$00	67 000\$00
8	67 000\$00	67 000\$00	67 000\$00
9	53 600\$00	53 600\$00	53 600\$00

a) Praticante, aprendiz e estagiário ou categorias semelhantes admitidos com menos de 18 anos recebem salários correspondentes a 80% do salário mínimo.

b) Praticante, aprendiz e estagiário ou categorias semelhantes admitidos com 18 e menos de 25 anos recebem, durante seis meses, 80% do salário mínimo durante um ano.

c) Os níveis 8-A, 8-B e 8-C passam a constituir um só nível 8.

d) Os níveis 9-A, 9-B, 10 e 11 passam a constituir um só nível 9.

Nota. – Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria acordada.

Espinho, 26 de Fevereiro de 2001.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Maio de 2001.

Depositado em 18 de Junho de 2001, a fl. 117 do livro n.º 9, com o registo n.º 189/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APEQ — Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITE-MAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro — Alteração salarial e outras.

As partes identificadas na cláusula 1.^a acordam em introduzir as seguintes alterações ao CCT para os trabalhadores fogueiros das indústrias químicas presente-mente em vigor:

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

- Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares;
- Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal;
- Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares;
- Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol;
- Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;
- Associação Nacional dos Industriais de Recauchagem de Pneus;
- Associação Portuguesa das Empresas Químicas;
- Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;
- Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;
- Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;
- Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas;

e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 19.^a

Refeitórios, subsídios de alimentação

1 —

2 — Caso não forneçam a refeição, as empresas obrigam-se a participar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço com uma quantia em dinheiro, para efeitos de subsídio de alimentação, no montante de 590\$.

O subsídio será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois da refeição.

3 —

ANEXO I

Categorias profissionais e remunerações mínimas mensais

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001

- Fogoeiro de 1.^a classe — 103 600\$;
- Fogoeiro de 2.^a classe — 98 400\$;
- Fogoeiro de 3.^a classe — 92 900\$;
- Chegadores (ajudantes de aprendizes):
 - 3.^o ano de serviço — 87 400\$;
 - 2.^o ano de serviço — 82 600\$;
 - 1.^o ano de serviço — 76 100\$.

1 — Os trabalhadores que exerçam a função de encarregado terão uma remuneração de, pelo menos, 20% acima da retribuição do profissional mais qualificado. Para que esta situação se verifique terá de existir no quadro de fogueiros um mínimo de três profissionais com essa categoria.

2 — A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 2001. Produz ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 a alteração à cláusula 19.^a («Refeitórios, subsídios de alimentação»).

Lisboa 8 de Maio de 2001.

Pela Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchagem de Pneus:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Químicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITE-MAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Junho de 2001.

Depositado em 20 de Junho de 2001, a fl. 119, do livro n.º 9, com o n.º 196/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APICER — Assoc. Portuguesa da Ind. de Cerâmica e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito, denúncia e revisão

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (IRCT), que abrange toda a actividade de cerâmica, obriga, por um lado, as empresas que se dedicam a esta actividade, filiadas na APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica em toda a área nacional, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica integra os seguintes subsectores:

- Cerâmica estrutural (telhas, tijolos, abobadilhas, tubos de grés e tijoleiras rústicas);
- Cerâmica de acabamentos (pavimentos e revestimentos);
- Cerâmica de louça sanitária;
- Cerâmica utilitária e decorativa;
- Cerâmicas especiais (produtos refractários, electro-técnicos e outros).

Cláusula 2.^a

Vigência denúncia e revisão

- 1 —
- 2 — O presente IRCT vigorará pelo prazo de um ano, com início no dia 1 de Janeiro de 2001.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Clausulado específico do subsector da cerâmica estrutural (telhas, tijolos, abobadilhas, tubos de grés e tijoleiras rústicas).

Cláusula 69.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 704\$ (€ 3,51) por cada dia de trabalho.

2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Lisboa, 28 de Maio de 2001.

Pela APICER — Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:
(Assinatura ilegível.)

SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:
(Assinatura ilegível.)

ANEXO IV

Tabelas salariais

1 — Tabela de remunerações certas mínimas do subsector da cerâmica estrutural para o ano 2001

Grupos	Vencimentos	
	Escudos	Euros
O2	172 100\$00	€ 858,43
O1	149 500\$00	€ 745,70
0	117 900\$00	€ 588,08
1	114 700\$00	€ 572,12
2	103 900\$00	€ 518,25
3	93 000\$00	€ 463,88
4	86 000\$00	€ 428,97
5	78 500\$00	€ 391,56
6	74 100\$00	€ 369,61
7	72 900\$00	€ 363,62
8	72 200\$00	€ 360,13
9	67 000\$00	€ 334,19
10	67 000\$00	€ 334,19
11	67 600\$00	€ 334,19
12	67 000\$00	€ 334,19
13	67 000\$00	€ 334,19

Nota. — Os valores constantes nesta tabela resultam do acréscimo de 3%, com arredondamentos à centena superior, sobre a tabela publicada para o ano 2000.

4 — Tabela de remunerações certas mínimas do subsector da cerâmica utilitária e decorativa para o ano 2001

Grupos	Vencimentos	
	Escudos	Euros
03	286 100\$00	€ 1 427,06
02	252 900\$00	€ 1 261,46
01	214 800\$00	€ 1 071,42
0	187 000\$00	€ 932,75
1	147 400\$00	€ 735,23
2	133 300\$00	€ 664,90
3	121 200\$00	€ 604,54
4	115 700\$00	€ 577,11
5	111 200\$00	€ 554,66

Grupos	Vencimentos	
	Escudos	Euros
5-A	102 700\$00	€ 512,27
6	100 600\$00	€ 501,79
7	95 000\$00	€ 473,41
8	90 700\$00	€ 452,41
9	85 400\$00	€ 425,97
10	81 400\$00	€ 406,02
11	69 600\$00	€ 347,16
12	67 000\$00	€ 334,19
13	67 000\$00	€ 334,19
14	67 000\$00	€ 334,19
15	67 000\$00	€ 334,19
16	67 000\$00	€ 334,19

Nota. — As empresas do subsector da cerâmica utilitária e decorativa que têm vindo a cumprir o anterior CCT do barro vermelho devem seguir o regime salarial do subsector da cerâmica estrutural, designadamente no que respeita à tabela salarial e ao respectivo regime de diuturnidades, bem como ao pagamento de um subsídio de alimentação de 704\$/dia (€ 3,51/dia).

5 - Tabela de remunerações certas mínimas do subsector de cerâmicas especiais (produtos refractários, electrotécnicos e outros) para o ano 2001.

Grupos	Vencimentos	
	Escudos	Euros
O3	286 100\$00	€ 1 427,06
O2	252 900\$00	€ 1 261,46
O1	214 800\$00	€ 1 071,42
O	187 000\$00	€ 932,75
1	147 400\$00	€ 735,23
2	133 300\$00	€ 664,90
3	121 200\$00	€ 604,54
4	115 700\$00	€ 577,11
5	111 200\$00	€ 554,66
5-A	102 700\$00	€ 512,27
6	100 600\$00	€ 501,79
7	95 000\$00	€ 473,41
8	90 700\$00	€ 452,41
9	85 400\$00	€ 425,97
10	81 400\$00	€ 406,02
11	69 600\$00	€ 347,16
12	67 000\$00	€ 334,19
13	67 000\$00	€ 334,19
14	67 000\$00	€ 334,19
15	67 000\$00	€ 334,19
16	67 000\$00	€ 334,19

Nota. — Os valores constantes nas tabelas salariais acima indicadas com os n.ºs 4 e 5 resultam do acréscimo de 3%, com arredondamentos à centena superior, sobre as respectivas tabelas publicadas para o ano 2000.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Centro.

Pela Federação, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vitor Pereira.*

Declaração

Para os devidos efeitos, se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
- Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 28 de Maio de 2001. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 29 de Maio de 2001. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 4 de Junho de 2001.

Depositado em 18 de Junho de 2001, a fl. 117 do livro n.º 9, com o n.º 188/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação

Comercial e Industrial de Bragança e outras e, por outro, os trabalhadores representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade a aplicação do presente contrato, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas não filiadas nas associações outorgantes que exerçam a actividade na sua área e aos trabalhadores ao seu serviço.

3 — As empresas abrangidas por mais de uma convenção colectiva de trabalho ficam obrigadas a aplicar o contrato que, no seu conjunto, seja mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 —
- 2 — Porém, a tabela de remunerações mínimas mensais e demais cláusulas de natureza pecuniária vigoram entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

CAPÍTULO V

Cláusula 19.ª

Retribuições mínimas

1 — As retribuições certas mínimas auferidas pelos trabalhadores serão as constantes do anexo VI e serão pagas mensalmente.

- 2 — *(Eliminado.)*
- 3 — *(Passa a n.º 2.)*
- 4 — *(Passa a n.º 3.)*
- 5 — *(Passa a n.º 4.)*
- 6 — *(Passa a n.º 5.)*

ANEXO III

Tabela salarial

Categorias	Remunerações
Escritório	
A Director de serviços, secretário-geral, inspector administrativo, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, contabilista, analista de sistemas, programador, técnico de contas, tesoureiro	100 800\$00
B Chefe de secção, guarda-livros, programador mecanográfico	91 100\$00
C Secretário de direcção, correspondente em línguas estrangeiras, subchefe de secção	85 500\$00
D Primeiro-escriturário, caixa, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, operador mecanográfico de 1. ^a , operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a , operador de máquinas auxiliares de 1. ^a	84 400\$00
E Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, perfurador-verificador de 1. ^a , recepcionista de 1. ^a , operador mecanográfico de 2. ^a , operador de máquinas auxiliares de 2. ^a , cobrador de 1. ^a , operador de telex em língua estrangeira, operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a	78 400\$00
F Terceiro-escriturário, perfurador-verificador de 2. ^a , recepcionista de 2. ^a , cobrador de 2. ^a , operador de telex em língua portuguesa, estagiário de operador mecanográfico, estagiário de operador de máquinas de contabilidade, estagiário de operador de máquinas auxiliares, telefonista de 1. ^a	73 000\$00
G Estagiário de perfurador-verificador, estagiário recepcionista, contínuo de 1. ^a , porteiro de 1. ^a , guarda de 1. ^a , dactilógrafo do 3. ^o ano, telefonista do 2. ^o ano	67 600\$00
H Contínuo de 2. ^a , porteiro de 2. ^a , guarda de 2. ^a , estagiário do 2. ^o ano, dactilógrafo do 2. ^o ano	67 000\$00
I Estagiário do 1. ^o ano, dactilógrafo do 1. ^o ano, trabalhador de limpeza	66 000\$00
J Paquete até 17 anos	50 000\$00
Comércio	
A Gerente comercial, chefe de vendas, chefe de compras, encarregado de loja	98 000\$00

Categorias	Remunerações
B Caixeiro-encarregado	88 000\$00
C Caixeiro-chefe de secção, inspector de vendas, encarregado de armazém	83 000\$00
D Primeiro-caixeiro, prospector de vendas, operador especializado, fiel de armazém, vendedor ou caixeiro-viajante, expositor ou decorador	81 900\$00
E Segundo-caixeiro, operador de 1. ^a	76 200\$00
F Terceiro-caixeiro, operador de 2. ^a , caixa de balcão, distribuidor	71 300\$00
G Servente, embalador	67 000\$00
H Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	63 500\$00
I Caixeiro ajudante do 1. ^o ano	62 000\$00
J Praticante de caixeiro e praticante de operador: No 2. ^o ano	50 000\$00

Porto, 14 de Março de 2001.

Pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis).

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança:

(Assinatura ilegível).

Pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela:

(Assinatura ilegível).

Pela Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros:

(Assinatura ilegível).

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 9 de Maio de 2001.

Depositado em 18 de Junho de 2001, a fl. 118 do livro n.º 9, com o registo n.º 190/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão do contrato colectivo de trabalho para o comércio do distrito de Évora, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2000.

Texto final acordado nas negociações directas

Aos 13 dias do mês de Março de 2001, a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros acordaram em negociações directas a matéria que se segue e que, segundo a cláusula 1.ª do CCT em vigor, obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial do Distrito de Évora e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes, mesmo contratados a prazo.

CAPÍTULO I

Vigência do contrato

Cláusula 2.ª

- 1 — (*Mantém-se.*)
- 2 — (*Mantém-se.*)
- 3 — (*Mantém-se.*)
- 4 — A tabela salarial produz efeitos retroactivos a 1 de Março de 2001.
- 5 — (*Mantém-se.*)
- 6 — (*Mantém-se.*)
- 7 — (*Mantém-se.*)

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional — Condições de admissão e acesso

Cláusula 4.ª

1 — A idade mínima de admissão ao trabalho é aos 16 anos.

2 — A entidade patronal pode admitir menores com idade inferior a 16 anos, para a prestação de trabalhos leves, desde que tenham concluído a escolaridade obrigatória.

3 — Se um trabalhador transitar de uma empresa para a outra, a nova entidade patronal tem de manter-lhe a categoria profissional de que era titular na anterior.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a categoria profissional tem de ser comprovada, no acto de admissão, pelo trabalhador, mediante documento actualizado e autenticado pelo sindicato.

5 — A nova entidade patronal só pode outorgar categoria profissional inferior à devida havendo acordo escrito do trabalhador e parecer favorável do respectivo sindicato.

6 — Nenhum profissional poderá ser colocado na categoria de praticante ou paquete desde que tenha 19 ou mais anos de idade.

7 — Os praticantes de caixeiro e os paquetes de escritório serão obrigatoriamente promovidos a caixeiros-ajudantes e estagiários logo que completem três anos de permanência na categoria ou 18 anos de idade, sem prejuízo do articulado no número anterior.

8.1 — Serão estagiários, dactilógrafos e ajudantes de caixeiro do 1.º, 2.º ou 3.º ano, conforme tenham até 18, 19 ou 20 anos de idade.

8.2 — Os dactilógrafos serão obrigatoriamente promovidos a terceiros-escriturários logo que completem três anos na categoria, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.

9 — Nenhum profissional com 21 ou mais anos de idade poderá ter categoria inferior a terceiro-caixeiro ou terceiro-escriturário. Desde que um trabalhador com mais de 20 anos de idade ingresse pela primeira vez na profissão, o período de aprendizagem não ultrapassará 18 meses, 6 dos quais com a categoria e retribuição de estagiário ou caixeiro-ajudante do 2.º ano e os 12 restantes com a categoria e retribuição de estagiário ou caixeiro-ajudante do 3.º ano, passando imediatamente a terceiro-caixeiro ou terceiro-escriturário.

10 — Os terceiros-caixeiros e terceiros-escriturários serão promovidos a segundos logo que completem três anos na categoria.

11 — Os segundos-caixeiros e segundos-escriturários serão promovidos a primeiros logo que completem três anos na categoria.

12 — Ao trabalhador que transite de uma empresa para outra, sendo estas juridicamente associadas, será

contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira empresa. Não se aplica este regime se o trabalhador transitar para a nova empresa a seu pedido, salvo parecer em contrário dado pelo sindicato, no prazo de cinco dias a contar da data em que recebeu cópia do pedido do trabalhador.

13 — Para efeitos de classificação e promoção será contado o tempo de serviço prestado pelo profissional a outras empresas, devendo o sindicato confirmá-lo.

14 — O estágio para as profissões de perfurador-verificador e operador de máquinas de contabilidade terá a duração máxima de quatro meses.

15 — Informática (estágio e acesso):

15.1 — O estágio para planeador de informática, operador de computador, controlador de informática e operador mecanográfico terá a duração de dois anos, excepto se os trabalhadores apresentarem habilitações específicas, caso em que a duração máxima será de seis meses.

15.2 — Após o estágio, os profissionais ascenderão às categorias de programador mecanográfico, planeador de informática, operador de computador e controlador de informática.

16 — Para os trabalhadores em serviço nos supermercados e hipermercados e para todos os efeitos de aplicação deste contrato será considerada a seguinte equiparação entre as categorias de operador e caixeiro e de talhante e de caixeiro:

a):

Operador-ajudante — caixeiro-ajudante;
Operador de 2.^a — terceiro-caixeiro;
Operador de 1.^a — segundo-caixeiro;
Operador especializado — primeiro-caixeiro;
Encarregado de loja — caixeiro-encarregado;

b):

Aprendiz de talhante — praticante;
Praticante de talhante — caixeiro-ajudante;
Talhante de 3.^a — terceiro-caixeiro;
Talhante de 2.^a — segundo-caixeiro;
Talhante de 1.^a — primeiro-caixeiro.

17.1 — Aplicam-se aos operadores e talhantes as normas sobre a classificação e promoção dos caixeiros, bem como sobre os quadros de densidades de escriturários e caixeiros constantes do anexo II e as dotações previstas na cláusula 40.^a

17.2 — O profissional que, em regime de exclusividade, exerça funções de controlo de saída das mercadorias vendidas, conferindo-as, apurando o montante das vendas realizadas e recebendo o respectivo valor, não pode ser classificado em categoria inferior a operador de 1.^a (a estes trabalhadores são atribuídos 2000\$ para falhas de caixa).

CAPÍTULO V

Retribuições mínimas do trabalho — Diuturnidades

Cláusula 21.^a

Os profissionais de categoria sem promoção obrigatória terão direito a uma diuturnidade de 1300\$ por

cada período de quatro anos de permanência na mesma categoria até ao máximo de cinco diuturnidades.

1.^o Esta cláusula, com a presente redacção, entra em vigor em 1 de Março de 2001.

2.^o Para efeitos de aplicação das diuturnidades, a contagem do tempo iniciou-se em 1 de Janeiro de 1969.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho — Regime de faltas

Cláusula 29.^a

6 — São consideradas faltas justificadas:

a) b), c), d), e) e f) (*Mantém-se.*);

g) Cinco dias úteis por ocasião de nascimento de filhos, seguidos ou interpolados, a seguir ao nascimento de filho(a).

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho — Direitos dos profissionais do sexo feminino

Cláusula 37.^a

1 — (*Mantém-se.*)

2 — (*Mantém-se.*)

3 — Por ocasião do parto, uma licença de 120 dias, sendo concedidos obrigatoriamente 90 dias após o parto, podendo, se a trabalhadora o desejar, o período de férias a que tiver direito ser gozado imediatamente antes ou depois desta licença.

a) (*Mantém-se.*)

b) (*Mantém-se.*)

4 — Dispensa da prestação de trabalho diário pelo total de duas horas, podendo ser repartidas por um máximo de dois períodos para a aleitação aos filhos durante 12 meses, após a apresentação ao serviço, sem que dessa dispensa advenha diminuição de retribuição.

5 — (*Mantém-se.*)

6 — (*Mantém-se.*)

7 — (*Mantém-se.*)

8 — (*Mantém-se.*)

ANEXO III

Tabela salarial

Trabalhadores do comércio, serviços, têxteis, lanifícios e vestuário, electricidade, metalúrgicos, motoristas e outros

Níveis	Categorias	Remunerações	
		Escudos	Euros
I	Director de serviços, chefe de escritório e analista de sistemas	110 300	550,17

Níveis	Categorias	Remunerações	
		Escudos	Euros
II	Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista, gerente comercial e programador	106 600	531,72
III	Chefe de secção (escritório), tesoureiro, guarda-livros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixeiro-chefe de secção, caixeiro-encarregado, encarregado electricista, encarregado de armazém, mestre, programador mecanográfico, planeador de informática e encarregado de loja	96 400	480,84
IV	Subchefe de secção, prospectador de vendas, técnico electrónico, chefe de equipa, operador de computador e controlador de informática	92 750	462,64
V	Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, esteno-dactilógrafo, correspondente em língua estrangeira, caixa de escritório (mais 2000\$ para falhas de caixa), vendedor especializado, técnico de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, operador mecanográfico, adjunto de mestre, oficial (electricista), mecânico de máquina de escritório de 1. ^a (metalúrgicos), afinador de máquinas de 1. ^a (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 1. ^a (metalúrgicos), motorista de pesados (mais 170\$ diários para falhas, caso façam cobranças), mecânico de máquinas de café (metalúrgicos), mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1. ^a (metalúrgicos), fiel de armazém, operador especializado e talhante de 1. ^a	90 800	452,91
VI	Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, confeiteiro, demonstrador, oficial especializado (têxtil, lanifícios e vestuário), mecânico de máquinas de escritório de 2. ^a (metalúrgicos), afinador de máquinas de 2. ^a (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 2. ^a (metalúrgicos), mecânico de máquinas de café de 2. ^a (metalúrgicos), mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2. ^a (metalúrgicos), operador de 1. ^a e talhante de 2. ^a	84 000	419,99

Níveis	Categorias	Remunerações	
		Escudos	Euros
VII	Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, cobrador, propagandista, oficial (têxtil, lanifícios e vestuário), costureiro especializado, bordador especializado, pré-oficial (electricista) do 2. ^o ano, mecânico de máquinas de escritório de 3. ^a (metalúrgicos), afinador de máquinas de 3. ^a (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 3. ^a (metalúrgicos), montador de estruturas metálicas ligeiras (metalúrgicos), motorista de ligeiros (mais 170\$ diários para falhas, caso façam cobranças), operador mecanográfico (estágio), planeador informático (estágio), operador de computador (estágio), controlador de informática (estágio), mecânico de máquinas de café de 3. ^a (metalúrgicos), mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3. ^a (metalúrgicos), operador de 2. ^a e talhante de 3. ^a	77 100	384,57
VIII	Estagiário de operador de máquinas de contabilidade e de perfurador-verificador, dactilógrafo do 3. ^o ano, telefonista, caixa de comércio a retalho (mais 2000\$, para falhas de caixa), estagiário do 3. ^o ano, caixeiro-ajudante do 3. ^o ano, costureiro, bordador, pré-oficial (electricista) do 1. ^o ano, ajudante de motorista, praticante do 3. ^o ano (metalúrgicos), operador-ajudante do 3. ^o ano e praticante de talhante do 3. ^o ano	69 950	348,91
IX	Estagiário do 2. ^o ano, caixeiro-ajudante do 2. ^o ano, dactilógrafo do 2. ^o ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 2. ^o ano, ajudante (electricista) do 2. ^o ano, praticante (metalúrgicos) do 2. ^o ano, operador-ajudante do 2. ^o ano e praticante de talhante do 2. ^o ano	63 000	314,24
X	Estagiário do 1. ^o ano, caixeiro-ajudante do 1. ^o ano, dactilógrafo do 1. ^o ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 1. ^o ano, ajudante (electricista) do 1. ^o ano praticante (metalúrgicos) do 1. ^o ano, operador-ajudante do 1. ^o ano e praticante de talhante do 1. ^o ano	55 000	274,34
XI	Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com menos de 20 anos e aprendiz (metalúrgicos) do 4. ^o ano	53 000	264,36

Níveis	Categorias	Remunerações	
		Escudos	Euros
XII	Paquete do 3.º ano, praticante do 3.º ano, aprendiz (metalúrgicos) do 3.º ano e aprendiz de talhante do 2.º ano . . .	52 500	261,87
XIII	Paquete do 2.º ano, praticante do 2.º ano, aprendiz (electricista) do 2.º ano, aprendiz (metalúrgicos) do 2.º ano e aprendiz de talhante do 2.º ano	52 500	261,87
XIV	Paquete do 1.º ano, praticante do 1.º ano, aprendiz (electricista) do 1.º ano, aprendiz (metalúrgicos) do 1.º ano e aprendiz de talhante do 1.º ano	52 500	261,87
XV	Servente de limpeza	58 200	290,50
XVI	Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com mais de 20 anos, porteiro, guarda, contínuo e servente	66 750	332,95

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

Évora, 13 de Março de 2001.

Pela Associação Comercial do Distrito de Évora:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 23 de Maio de 2001.

Depositado em 12 de Junho de 2001, a fl. 117 do livro n.º 9, com o registo n.º 185/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT obriga em todo o território nacional, por um lado, as associações de beneficiários e, por outro,

os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, representados pelo sindicato outorgante, SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente ACT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e o seu período de vigência é de 24 meses, salvo quanto a salários e cláusula com expressão pecuniária, que terão a vigência de 12 meses.

2 — As remunerações mínimas constantes na tabela salarial do anexo II do presente ACT produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

1 — O presente ACT não pode ser denunciado antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito, em relação às tabelas de remunerações mínimas e cláusulas de expressão pecuniária, ou 20 meses, tratando-se do restante clausulado.

2 — A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretenda rever.

3 — A resposta será também por escrito e incluirá contraproposta para todas as matérias que a parte que responde não aceite. Esta deverá ser enviada nos 30 dias seguintes ao da recepção da proposta.

4 — As negociações sobre a revisão do CCT deverão iniciar-se nos dias posteriores à apresentação da contraposta e estar concluídas no prazo de 30 dias, prorrogáveis por períodos de 15 dias, por acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições gerais de admissão

1 — Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou do disposto no anexo I deste ACT, entende-se como condições gerais de admissão:

- Idade mínima não inferior a 16 anos;
- Escolaridade obrigatória;
- Ter aptidão física e profissional indispensável ao exercício das funções a desempenhar. A necessidade de qualquer exame médico será sempre a expensas da entidade patronal.

2 — Aos trabalhadores contratados a termo aplicar-se-ão as disposições constantes no número anterior.

3 — No provimento de vagas ou de novos lugares deverá ser dada, em igualdade de condições, preferência

aos trabalhadores já ao serviço e que possuam as qualificações necessárias ao desempenho da função a exercer.

Cláusula 5.^a

Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT serão classificados pela entidade patronal segundo as funções efectivamente desempenhadas e de acordo com o disposto no anexo II.

Cláusula 6.^a

Carreiras profissionais

As carreiras profissionais dos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT encontram-se regulamentadas no anexo I.

Cláusula 7.^a

Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores poderá ser feita a título experimental por um período de 60 dias para os trabalhadores não especializados, 120 dias para os trabalhadores especializados e 240 dias para os quadros e chefias.

2 — Durante o período experimental, qualquer das partes poderá fazer cessar o contrato de trabalho, independentemente da invocação dos motivos ou do pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Findo o período de experiência, ou antes, se a entidade patronal o manifestar por escrito, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

Cláusula 8.^a

Admissão para efeitos de substituição

1 — A admissão de qualquer trabalhador para substituir temporariamente outros considera-se feita a título provisório.

2 — O contrato deve ser celebrado pelo período correspondente à duração previsível do impedimento do trabalhador a substituir.

3 — A categoria ou escalão profissional e a retribuição do trabalhador substituído não poderão ser inferiores à categoria ou escalão profissional do substituído, não podendo, contudo, ser exigidas pelo substituído regalias ou direitos pessoais do substituído.

Cláusula 9.^a

Quadro de pessoal

As associações de beneficiários obrigam-se, nos termos legais e deste ACT, a remeter cópia do quadro de pessoal para o SETAA, bem como a tê-lo afixado em local próprio e visível.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade patronal

A entidade patronal deve, quer directamente quer através dos seus representantes:

- a) Cumprir o disposto no presente ACT e na legislação vigente;
- b) Fornecer aos trabalhadores os instrumentos necessários e apropriados ao desempenho das respectivas funções;
- c) Exigir a cada trabalhador trabalho compatível com a respectiva categoria, sem prejuízo do disposto na cláusula 13.^a;
- d) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas sobre higiene, segurança e saúde no local de trabalho;
- e) Proporcionar aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional;
- f) Segurar o trabalhador contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- g) Cumprir as leis e direitos inerentes às funções sindicais;
- h) Prestar ao SETAA todas as informações e esclarecimentos que este solicite quanto ao cumprimento deste ACT.

Cláusula 11.^a

Deveres do trabalhador

São deveres do trabalhador:

- a) Cumprir o disposto no presente ACT e na legislação vigente;
- b) Usar de urbanidade nas suas relações com a entidade patronal, restantes trabalhadores, beneficiários e utentes;
- c) Cumprir e diligenciar para que sejam observadas as normas sobre higiene, segurança e saúde no local de trabalho;
- d) Ser pontual e assíduo;
- e) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da Associação;
- f) Zelar pelo bom estado de conservação dos instrumentos de trabalho e do material que lhe estiverem confiados.

Cláusula 12.^a

Garantias do trabalhador

É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefícios das garantias previstas na lei ou neste ACT, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições dele ou dos seus companheiros;

- c) Diminuir ou baixar a categoria, salvo nos casos previstos neste ACT ou na lei;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, entendendo-se este, sem prejuízo do disposto na cláusula 17.^a, como o perímetro rega;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 13.^a

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato

A entidade patronal pode, quando o interesse da Associação o exigir, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

Cláusula 14.^a

Direito à greve

É assegurado aos trabalhadores o direito à greve nos termos legais.

CAPÍTULO IV

Livre exercício dos direitos e actividade sindical

Cláusula 15.^a

Exercício dos direitos sindicais

O exercício da actividade sindical e respectivos direitos dos trabalhadores, seus delegados sindicais e dirigentes regular-se-ão pela legislação vigente.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações em serviço

Cláusula 16.^a

Local habitual de trabalho

Entende-se por local habitual de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi contratado, ou no que resulte da natureza do serviço ou das circunstâncias daí decorrentes.

Cláusula 17.^a

Transferências do trabalhador para outro local de trabalho

1 — A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a Associação provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 18.^a

Deslocações em serviço

1 — Quando os trabalhadores tenham de se deslocar em serviço dentro da área de trabalho, deverá aos mesmos ser assegurado:

- a) O transporte desde a sede da Associação ou local acordado entre as partes até ao local onde prestem o trabalho; ou
- b) Um subsídio de 25% do preço da gasolina sem chumbo 98 por cada quilómetro percorrido em viatura própria.

2 — Quando os trabalhadores tenham de se deslocar em serviço para fora da área de trabalho, terão direito ao transporte ou, na sua falta, a um subsídio de deslocação, nos seguintes termos:

- a) A 25% do preço da gasolina sem chumbo 98 por cada quilómetro percorrido, quando transportado em viatura própria;
- b) Alimentação e alojamento no valor de:

Pequeno-almoço — 400\$;
Almoço ou jantar — 1400\$;
Ceia — 1100\$;
Alojamento com pequeno almoço — 4800\$.

As partes podem acordar o pagamento das despesas mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

- c) A remuneração correspondente a horas extraordinárias, sempre que a duração média do trabalho mensal, incluído o tempo gasto nos trajectos e espera, na ida e no regresso exceda o horário de trabalho.

CAPÍTULO VI

Duração do trabalho

Cláusula 19.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este ACT não pode ser superior a quarenta horas por semana, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

2 — Para os trabalhadores com funções administrativas e técnicas, não pode ser superior a trinta e cinco horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

3 — Os restantes trabalhadores, não referidos no número anterior, passam a usufruir de uma redução de uma hora complementar por semana, durante um período de quatro meses consecutivos, a acordar directamente com a Associação e a definir com 30 dias de antecedência, a partir do 1.º mês do referido período, para além do consagrado na cláusula 20.^a relativamente ao horário especial de trabalho.

Cláusula 20.^a

Horário especial de trabalho

1 — Os períodos normais de trabalho fixados na cláusula anterior podem ser alargados até ao limite de duas horas diárias de segunda-feira a sexta-feira ou até cinco horas ao sábado.

2 — O alargamento não pode exceder quatro meses em cada ano civil.

3 — O alargamento referido no número anterior pode ser efectuado num único período, ou em dois, desde que separados entre si pelo intervalo mínimo de um mês.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula, a duração média do período normal de trabalho semanal não poderá exceder quarenta e oito horas, num período de referência de quatro meses.

5 — Para cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, em termos médios anuais, proceder-se-á da forma seguinte:

- a) Redução diária de horário igual ao alargamento praticado por igual período;
- b) Fixação do período ou períodos de ausência total ou parcial do trabalho, sem considerar, para efeito desta contagem, as ausências previstas na cláusula 28.^a, bem como as tolerâncias de ponto concedidas pela Associação.

6 — A compensação deverá, tanto quanto possível, processar-se de acordo com os interesses do trabalhador.

7 — O início deste regime será obrigatoriamente comunicado, aos trabalhadores por ele abrangidos e aos sindicatos que os representam, com uma antecedência mínima de oito dias.

8 — Quando a deslocação dos trabalhadores que laborem em HET (horário especial de trabalho) não esteja assegurada por transportes colectivos as empresas garantirão os adequados transportes.

9 — Durante o período de HET prestado nos termos desta cláusula, as associações de beneficiários só deverão recorrer à prestação de trabalho suplementar dos trabalhadores abrangidos por motivos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos para a empresa, devidamente fundamentados.

10 — Durante o período de alargamento do horário será pago aos trabalhadores abrangidos um subsídio de base mensal de 4500\$.

Cláusula 21.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou fiscalização.

2 — Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos ao IDICT serão acompanhados de declaração de concordância do trabalhador, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito à retribuição especial prevista na cláusula 36.^a do presente ACT.

Cláusula 22.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar só pode ser prestado nos casos e termos previstos na lei.

Cláusula 23.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que as necessidades de serviço o determinarem, os horários de trabalho poderão ser organizados em regime de turnos.

2 — Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua, ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

3 — A duração do trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho fixados de harmonia com o disposto na cláusula 19.^a deste ACT.

4 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

Cláusula 24.^a

Trabalho nocturno

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e a 7 horas do dia imediato.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 25.^a

Descanso semanal

1 — Considera-se dia de descanso semanal obrigatório o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.

2 — Só excepcionalmente e nos termos previstos na lei, poderá deixar de coincidir com os dias referidos no número anterior o descanso semanal dos trabalhadores.

Cláusula 26.^a

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período de Páscoa.

3 — Poderão ainda ser observados como feriados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal.

4 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 27.^a

Período de férias

1 — Os trabalhadores terão direito a um período anual de férias remuneradas, de 22 dias úteis, excepto no ano de admissão, em que terão direito ao período de férias nos termos legais aplicáveis.

2 — Os trabalhadores que optem por gozar pelo menos metade das férias no período compreendido entre Novembro e Fevereiro terão direito ao acréscimo de mais um dia de férias, sem acréscimo de retribuição do respectivo subsídio.

3 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes:

- a) Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após seis meses completos de serviço efectivo;
- b) Quando a admissão ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de trabalho efectivo de 60 dias, a 8 dias úteis de férias.

4 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre os trabalhadores e a respectiva chefia.

5 — No caso de férias em mais de um período, salvo disposição legal em contrário, os subsídios de férias serão pagos por inteiro antes do início do período não inferior a metade das férias a que os trabalhadores tiverem direito ou, sendo os períodos iguais, no início do primeiro.

6 — Na marcação das férias serão tomados em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na exploração.

Cláusula 28.^a

Definição de falta

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação e registo dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — O somatório da ausência a que se refere o número anterior caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.

4 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 29.^a

Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como:

- a) As dadas durante 11 dias consecutivos, descontados os dias de descanso intercorrentes e ou feriados, por ocasião do casamento do trabalhador;
- b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, parente ou afim do 1.º grau da linha recta;
- c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral ou ainda por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em organismos sindicais, segurança social, comissões de trabalhadores, comissões paritárias ou de conciliação e autarquias;
- e) Por nascimento de filhos, aos pais, durante três dias, sendo dois seguidos;
- f) Por cumprimento de funções de bombeiro voluntário em caso de sinistro;
- g) Por doação de sangue, durante todo o dia da doação, nunca mais de uma vez por trimestre;
- h) Por consulta, tratamento ou exames médicos, desde que prescritos pelo médico assistente, sempre que não possam realizar-se fora do horário normal de trabalho e até duas vezes por mês;

j) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais.

2 — Em todos os casos previstos nos números anteriores, a entidade patronal poderá exigir prova da veracidade dos factos alegados.

Cláusula 30.^a

Consequência das faltas

1 — As faltas justificadas não determinam perda de retribuição, diminuição do período de férias ou quaisquer outras regalias, salvo nos casos previstos expressamente na lei.

2 — São consideradas faltas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos na cláusula 28.^a do presente ACT e cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

Cláusula 31.^a

Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal, mediante requerimento por escrito do trabalhador, poderá conceder-lhe licença sem retribuição, por períodos até um ano, prorrogáveis.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — O trabalhador beneficiário da licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.

5 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a termo.

CAPÍTULO VIII

Remuneração do trabalho

Cláusula 32.^a

Princípio geral

1 — As remunerações certas e mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT são as que constam no anexo III.

2 — Sempre que um trabalhador afigure uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma parte variável, ser-lhe-á assegurada, independentemente desta, a retribuição certa prevista neste ACT.

3 — A retribuição mista referida no número anterior deverá ser considerada para todos os efeitos previstos neste ACT.

4 — Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nas normas referidas no presente ACT, tendente a reduzir os mínimos nele estabelecidos.

5 — Todos os trabalhadores com as categorias constantes no anexo III têm direito a um sistema de progressão automática com base numa grelha composta por cinco escalões, conforme consta do anexo IV. Essa progressão será efectuada sempre que o trabalhador não seja promovido ao nível superior e obedece às seguintes regras:

- A evolução nos escalões é feita automaticamente de três em três anos;
- Em caso de promoção a nova categoria, o trabalhador passará a ser retribuído pelo escalão correspondente a essa categoria, cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao do nível que auferia, à data da promoção.

Cláusula 33.^a

Remuneração horária

O valor de remuneração horária é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

sendo Rm o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado.

Cláusula 34.^a

Remunerações dos trabalhadores que exerçam funções de diferentes categorias

Sempre que um trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, ser-lhe-á atribuída a remuneração correspondente à mais elevada.

Cláusula 35.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que o trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores e funções diferentes, passará a receber a retribuição correspondente à da categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.

2 — Se a substituição se prolongar para além de 90 dias seguidos ou 120 interpolados, em cada ano civil, o trabalhador substituto manterá o direito à remuneração referida no número anterior quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das suas funções anteriores.

Cláusula 36.^a

Retribuição especial para os trabalhadores isentos de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm o direito a uma remuneração especial igual a 20% da retribuição mensal.

Cláusula 37.^a

Remuneração de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:

- a) 50% da remuneração normal, na 1.^a hora;
- b) 75% da remuneração normal, nas horas ou fracções subsequentes.

2 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da remuneração normal.

Cláusula 38.^a

Subsídio de turno

1 — A prestação de trabalho em regime de turno confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na remuneração mensal normal:

- a) 20% em regime de dois turnos em que apenas um seja totalmente ou parcialmente nocturno;
- b) 25% em regime de três turnos ou de dois turnos total ou parcialmente nocturno.

2 — O complemento de retribuição previsto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno.

Cláusula 39.^a

Remuneração do trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 40.^a

Retribuição durante as férias – Subsídio de férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm o direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 41.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

2 — Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a

tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.

3 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito a:

- a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

4 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte de um subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

5 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 42.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo têm direito a uma diuturnidade de 4850\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — Para a atribuição das diuturnidades será levado em conta todo o tempo de serviço prestado desde o início da exploração das obras, independentemente do organismo responsável pelas mesmas, bem como o tempo de serviço prestado anteriormente em associações de regantes e beneficiários.

3 — As diuturnidades acrescem à retribuição de base certa.

Cláusula 43.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT terão direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 750\$.

2 — Não haverá lugar ao subsídio de refeição, designadamente, nas seguintes situações de faltas e licenças:

- a) Férias;
- b) Doença;
- c) Casamento;
- d) Nojo (falecimento);
- e) Assistência a familiares;
- f) Faltas injustificadas;

- g) No exercício do direito à greve;
- h) Por aplicação de suspensão preventiva e no cumprimento de penas disciplinares.

3 — O valor do subsídio referido no n.º 1 não será ainda considerado para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 44.^a

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade efectiva de caixa será atribuído um abono mensal para falhas no valor de 5000\$.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituído no desempenho das respectivas funções, por período igual ou superior a 15 dias, o abono para falhas reverterá para o substituto na proporção do tempo de substituição.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 45.^a

Poder disciplinar

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, observando o disposto na legislação vigente.

2 — A entidade patronal exerce o poder disciplinar ou através do ou dos superiores hierárquicos dos trabalhadores.

Cláusula 46.^a

Infracção disciplinar

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições constantes no presente ACT e da lei.

2 — A infracção disciplinar prescreve decorridos 60 dias de calendário sobre a data em que a alegada infracção foi do conhecimento da entidade patronal (ou de quem as suas vezes fizer) ou ao fim de um ano a contar do momento em que ela foi cometida.

Cláusula 47.^a

Sanções disciplinares

1 — As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracções disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

As sanções têm carácter educativo, pelo que não poderão ser consideradas em posteriores faltas a não

ser que se trate de casos de manifesta reincidência sobre a mesma matéria ou de acumulação de faltas, embora sobre matérias diferentes.

2 — Para a graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3 — As sanções aplicadas não poderão ter quaisquer outras consequências para o trabalhador quanto à redução dos seus direitos, excepto no que respeita à retribuição, quando a sanção seja a de suspensão e pela duração desta.

4 — A suspensão do trabalhador não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

5 — A suspensão em caso de reincidência ou de infracção disciplinar particularmente grave poderá atingir 20 dias.

6 — As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo de cinco dias e registadas no livro competente ou na ficha individual.

Cláusula 48.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência e outras que representem os trabalhadores.

2 — Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até seis meses após qualquer dos factores mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior, ou até cinco anos após o termo das funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a entidade patronal.

3 — É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da empresa.

Cláusula 49.^a

Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 da cláusula 48.^a, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 59.^a, sem prejuízo do direito de o trabalhador optar

pela reintegração na empresa, nos termos da cláusula 57.^a

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 50.^a

Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas

1 — Se a entidade patronal aplicar alguma sanção abusiva ao trabalhador, este terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:

- a) Os mínimos fixados no n.º 3 são elevados ao dobro;
- b) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano.

2 — Se se tratar do caso previsto no n.º 3 da cláusula 48.^a, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração prevista nos termos da cláusula 57.^a, a indemnização será o dobro da fixada na cláusula 59.^a ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até ao final do período, consoante a que for mais elevada.

Cláusula 51.^a

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar, nos termos dos números seguintes.

2 — O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo máximo de 30 dias, salvo se, no interesse da defesa, fundamentado por escrito, se justificar a sua prorrogação até igual período.

3 — Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:

- a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será assistido por dois companheiros de trabalho por ele escolhidos;
- b) A acusação tem de ser fundamentada na violação da lei ou deste CCT e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa, elaborada e escrita nos termos legais, com prova da sua recepção;
- c) No acto da entrega da nota de culpa, o trabalhador deve ser esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
- d) O prazo da apresentação da defesa é de cinco dias a contar da recepção da nota de culpa;
- e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador;
- f) Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão sindical ou ao delegado sindical, pela indicada ordem de preferência, que se deverá pronunciar no prazo de cinco dias úteis;

- g) A entidade patronal ou quem por ela for delegado deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;
- h) A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, mas com parecer desfavorável das entidades referidas na alínea anterior, só poderá ser proferida após decurso de cinco dias sobre o termo do prazo ali fixado e deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

4 — A falta das formalidades referidas nas alíneas b), e), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuprível do processo e consequente possibilidade de se aplicar a sanção.

5 — O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, no caso de se mostrar provável que a sua continuação ao serviço poderá levá-lo a reincidir na alegada infracção ou a interferir negativamente no desenvolvimento do processo, mantendo, porém, o direito a todas as regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva, nomeadamente o pagamento pontual da retribuição.

6 — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

7 — Tratando-se de infracção manifesta e pouco grave a que corresponda no máximo suspensão até 10 dias, o processo disciplinar poderá ser dispensado a pedido, por escrito, do trabalhador, donde conste a aceitação prévia da sanção, devendo, para o efeito, ouvir o respectivo delegado sindical ou sindicato.

8 — A entidade patronal não pode invocar, na rescisão com justa causa, factos que não constem da comunicação prevista na alínea b) do n.º 3.

CAPÍTULO X

Cessaçãõ do contrato de trabalho

Cláusula 52.^a

Causas de cessação

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão por qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Rescisão por parte do trabalhador.

2 — É proibido à entidade patronal promover o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, ideológicos ou religiosos, acto que será nulo de pleno direito.

3 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no acto da cessação e igual montante dos subsídios de férias de Natal.

Cláusula 53.^a

Cessação por mútuo acordo

1 — É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas neste capítulo.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório das quais resulte que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

4 — No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo depois de devolver as quantias recebidas nos termos do n.º 3 da cláusula 81.^a, desde que haja acordo da entidade patronal.

5 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a ele ou a coacção da outra parte.

Cláusula 54.^a

Cessação por caducidade

O contrato de trabalho caducará nos termos legais, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido ou concluindo-se a tarefa para que foi celebrado;
- b) Com a reforma do trabalhador na entidade patronal solicitada por este ou pela entidade patronal, com obediência dos requisitos legais;
- c) Verificando-se a morte ou a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o trabalho para que foi contratado ou a entidade patronal o receber.

Cláusula 55.^a

Rescisão pela empresa com justa causa

1 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.

2 — A verificação de justa causa depende sempre de processo disciplinar.

3 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento.

Cláusula 56.^a

Justa causa por parte da empresa

1 — Considera-se justa causa para despedimento por parte da entidade patronal o comportamento culposo

do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão justa causa de despedimento, nomeadamente, os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- c) Violação de direitos e garantias de trabalhadores seus subordinados;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes ao, exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Inobservância repetida das regras de higiene e segurança no trabalho por forma a prejudicar-se gravemente ou os seus companheiros de trabalho;
- f) Redução anormal de produtividade do trabalhador;
- g) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- h) Incitação à indisciplina;
- i) Lesão culposa de interesses patronais sérios da empresa, nomeadamente o expresso na alínea j) da cláusula 14.^a;
- j) Ofensas corporais à honra e dignidade dos superiores hierárquicos;
- k) Conduta intencional do trabalhador de forma a levar a entidade patronal a pôr termo ao contrato.

Cláusula 57.^a

Consequências do despedimento nulo

1 — O trabalhador tem direito, no caso referido no n.º 3 da cláusula 55.^a, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data da sentença, salvo as retribuições auferidas por trabalho para outra entidade patronal, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho, com a dignidade que lhe pertencia.

2 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização calculada nos termos previstos na cláusula 59.^a, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 58.^a

Rescisão do contrato por parte do trabalhador com justa causa

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensas corporais à sua dignidade;
- g) Alteração das condições de trabalho, inclusive mudança de local do mesmo, em contravenção das disposições deste CCT e da lei.

2 — O uso da faculdade conferida ao trabalhador de fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, de acordo com as alíneas b) a g) do número anterior, não exonera a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 59.^a

Indemnização por despedimento com justa causa

O trabalhador que rescinda o contrato com algum dos fundamentos das alíneas b) a g) da cláusula anterior terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a seis meses.

Cláusula 60.^a

Rescisão do contrato por parte do trabalhador com aviso prévio

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho independentemente de justa causa, devendo comunicá-lo à entidade patronal, por escrito, com aviso prévio de 60 dias, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de 15 dias.

3 — Se o trabalhador abandonar o local de trabalho ou não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta, podendo a entidade patronal para tal reter e compensar, total ou parcialmente, com retribuições e subsídios devidos ainda não pagos.

4 — O duplicado da comunicação escrita prevista no n.º 1 será assinado pela empresa e devolvido ao trabalhador.

Cláusula 61.^a

Reestruturação dos serviços

1 — Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho, a entidade patronal procurará assegurar aos trabalhadores que neles prestam serviço e que transitam para novas funções toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

2 — Não sendo possível à entidade patronal assegurar novos postos de trabalho, denunciará o contrato de trabalho com a antecedência mínima de 60 dias e pagará ao trabalhador despedido a indemnização prevista na cláusula 59.^a, além das férias e dos subsídios de férias e de Natal na proporção do trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

CAPÍTULO XI

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 62.^a

Princípios gerais

1 — As entidades patronais cumprirão e farão cumprir o estipulado na legislação vigente sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente o estipulado nos Decretos-Leis n.ºs 441/91 e 26/94 e na Lei n.º 7/95.

2 — Nas empresas com 50 ou mais trabalhadores ao seu serviço ou que, embora com menos de 50 trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou de doença ou taxa elevada de frequência e ou gravidade de acidentes terá de existir uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, paritária, nos termos da legislação vigente.

Cláusula 63.^a

Comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Nos termos do n.º 2 da cláusula anterior, é criada em cada empresa uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, de composição paritária.

2 — As comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho elaborarão os seus próprios estatutos.

3 — As comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho são compostas por vogais, sendo representantes dos trabalhadores os eleitos nos termos da cláusula seguinte, cabendo a cada empresa designar um número idêntico de representantes.

Cláusula 64.^a

Representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Os representantes dos trabalhadores para a comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores, por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.

2 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 — Cada lista deverá indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual ao número de candidatos suplentes.

4 — Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:

- a) Empresas com menos de 61 trabalhadores — 1 representante;
- b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores — 2 representantes;
- c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores — 3 representantes;

- d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores — 4 representantes;
- e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores — 5 representantes;
- f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores — 6 representantes;
- g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores — 7 representantes.

5 — O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

6 — A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efectivos e suplentes, pela ordem indicada na respectiva lista.

7 — Os representantes dos trabalhadores a que se referem os números anteriores dispõem para o exercício das suas funções de um crédito de cinco horas por mês.

8 — O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 65.^a

Organização das actividades de segurança, higiene e saúde ao trabalho

1 — Para a realização das obrigações definidas na legislação vigente, as empresas devem garantir a organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, estas actividades poderão ser desenvolvidas por um ou mais trabalhadores, por um único serviço ou serviços distintos, internos ou exteriores à empresa ou ao estabelecimento, bem como, na parte relativa à higiene e segurança pela própria empresa, se tiver preparação adequada, tendo em conta a natureza das actividades, a dimensão da empresa, estabelecimento ou serviço e o tipo de riscos profissionais e respectiva prevenção existente, e se verifique ser inviável a adopção de outra forma de organização das actividades.

3 — As empresas designarão ou contratarão os trabalhadores, suficientes e com a qualificação adequada, de modo a assegurar as referidas actividades.

4 — Os trabalhadores designados devem exercer as funções específicas com zelo e não podem ser prejudicados pelo exercício destas actividades, pelo que a entidade patronal deve, nomeadamente, proporcionar-lhes o tempo necessário e a informação e meios adequados ao exercício daquelas funções.

Cláusula 66.^a

Comunicações e participações

Sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial, a empresa deve comunicar ao IDICT,

nas vinte e quatro horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave.

Cláusula 67.^a

Formação dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores devem receber uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho.

2 — As empresas devem ainda proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores da empresa, estabelecimento ou serviço que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho possam receber uma formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença com retribuição ou sem retribuição conforme os casos em que seja atribuído a esses trabalhadores, por outra entidade, subsídio específico.

3 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a empresa e as respectivas associações representativas podem solicitar o apoio das autoridades competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como das organizações representativas dos trabalhadores, no que se refere à formação dos respectivos representantes.

4 — A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho prevista nos números anteriores deve ser assegurada aos trabalhadores ou seus representantes de modo que não possa resultar qualquer prejuízo para os mesmos.

Cláusula 68.^a

Obrigações das associações de beneficiários

1 — A entidade patronal é obrigada a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade patronal deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

- a) Proceder, na concepção das instalações, dos locais e dos processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de protecção;
- b) Integrar no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;
- c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores ou, em caso de impossibilidade, devido a factores externos não controláveis pela Associação, procurar minimizar esses riscos, dotando os trabalhadores dos meios adequados;

- d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente, que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes ao trabalho;
- e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior;
- f) Dar prioridade à protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;
- g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores responsáveis pela sua aplicação;
- j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
- l) Adoptar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possam retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada.

3 — Na aplicação das medidas de prevenção, a entidade patronal deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de protecção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

4 — Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolverem simultaneamente actividades com os respectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem as entidades patronais, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;
- b) A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviços a título de trabalho por conta própria, independentemente ou ao abrigo de contratos de prestação de serviços;
- c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou do serviço, para o que deve assegurar a coordenação às demais empresas através da organização das actividades previstas na cláusula

64.^a, sem prejuízo das obrigações de cada entidade patronal relativamente aos respectivos trabalhadores.

5 — As prescrições legais ou convencionadas de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, no estabelecimento ou serviço devem ser observadas pela própria entidade patronal.

6 — Para efeitos do disposto na presente cláusula, e com as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado à empresa.

7 — As empresas assegurarão a todos os trabalhadores que no desempenho das suas funções tenham de estar sujeitos a temperaturas excessivamente altas ou baixas o fornecimento de vestuário e acessórios adequados, para além de serem obrigatoriamente sujeitos a inspecção médica rigorosa, a expensas da entidade patronal, pelo menos de seis em seis meses.

8 — As empresas, sempre que os trabalhadores procedam regularmente ao levantamento de pesos superiores a 59 kg, obrigam-se a reconverter as suas tarefas, salvo se passarem a ser desempenhadas por meios mecânicos, não podendo, no entanto, daí resultar qualquer prejuízo para os direitos do trabalhador que as vinha executando.

Cláusula 69.^a

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela entidade patronal;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde de outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar correctamente, e segundo as instruções transmitidas pela entidade patronal, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores a que se refere a cláusula 78.^a as avarias e deficiências por si detectadas que se afigurem susceptíveis de originarem perigo grave e iminente assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores

que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados em virtude de se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e imediato que não possa ser evitado, nem por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem, a não ser que tenham agido com dolo ou negligência grave.

3 — As medidas e actividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.

Cláusula 70.^a

Encarregado de segurança e suas competências na falta de comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Em todas as empresas abrangidas por este CCT, um dos trabalhadores tratará das questões relativas à segurança, higiene e saúde no local de trabalho e será designado por encarregado de segurança.

2 — Ao encarregado de segurança compete:

- a) Colaborar com as comissões de segurança e higiene no trabalho;
- b) Elaborar relatórios sobre cada acidente de trabalho ocorrido, mencionando expressamente as causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a repetição;
- c) Apresentar à comissão de segurança e higiene no trabalho, no fim de cada trimestre, relatórios sobre condições gerais de segurança, higiene e saúde na empresa, estabelecimento ou serviço;
- d) Submeter à aprovação das comissões de segurança e higiene no trabalho, em Janeiro, relatório anual circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano anterior sobre a segurança, higiene e saúde no local de trabalho, anotando as deficiências que ainda careçam de ser eliminadas;
- e) Quando, em face do número de trabalhadores, não houver lugar para a existência da comissão de segurança e higiene no trabalho, as atribuições que a esta se conferem por este CCT são transferidas para o encarregado de segurança, o qual será assistido por um representante de trabalhadores, que será eleito nos termos da cláusula 108.^a deste CCT, ao qual fica competindo especificamente desempenhar as funções atribuídas às comissões de segurança e higiene no trabalho.

3 — As cópias dos relatórios previstos nesta cláusula estarão permanentemente à disposição dos agentes do IDICT que estabeleçam tratamento mais favorável que o presente CCT.

CAPÍTULO XII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 71.^a

Protecção da maternidade e da paternidade

Para além do estipulado no presente ACT, para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, e 142/99, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2000, de 4 de Maio, e 230/2000, de 23 de Setembro, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar ou do período de férias, nomeadamente:

I — Licença por maternidade:

- 1) A mulher trabalhadora tem direito a uma licença de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- 2) Nos casos de nascimento de múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro;
- 3) Nas situações de risco para a trabalhadora ou para o nascituro impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito de licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1;
- 5) Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 e máxima de 30 dias.

II — Licença por paternidade:

- 1) O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho;
- 2) O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos do n.º 1 do número anterior e ressalvando o disposto no n.º 6 desse preceito, nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, enquanto esta se mantiver;
 - b) Morte da mãe;
 - c) Decisão conjunta dos pais;
- 3) No caso previsto na alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias;
- 4) A morte ou incapacidade física da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3.

III — Dispensa para consultas e amamentação:

- 1) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados;
- 2) A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação;
- 3) No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano;
- 4) No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado;
- 5) O direito à dispensa do trabalho nos termos dos números anteriores efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

IV — Faltas por assistência a menores:

- 1) Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho até 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos adoptados ou enteados menores de 10 anos;
- 2) Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe;
- 3) O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

V — Outros casos de assistência à família:

- 1) O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade ou afim na linha recta;
- 2) O disposto no número anterior é aplicável, com adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança por decisão judicial.

VI — Protecção da segurança e da saúde:

As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos da legislação referida no n.º 1 da presente cláusula, do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e legislação complementar.

Cláusula 72.^a

Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

1 — Os trabalhadores que frequentam qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular ou outros

cursos de formação ou valorização profissional terão os seguintes direitos especiais:

- a) Dispensa até duas horas por dia para frequência de aulas ou curso, conforme os horários destes, sem perda de retribuição;
- b) Gozo interpolado das férias para ajustamento das épocas de exame.

2 — Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, da frequência dos cursos e do aproveitamento escolar.

Cláusula 73.^a

Trabalho de menores

1 — O trabalho de menores rege-se em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro.

2 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspecção médica pelo menos uma vez por ano.

3 — A entidade patronal deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e cultural dos menores ao seu serviço.

4 — É vedado à entidade patronal encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.

CAPÍTULO XIII

Relações entre as partes outorgantes

Cláusula 74.^a

Declaração de intenções

1 — As partes comprometem-se a prestar, mutuamente e em tempo útil, toda a informação possível que permita aprofundar o conhecimento da realidade sectorial, das implicações e impacte das normas contratuais estabelecidas e aferir o respectivo cumprimento e adequações.

2 — As partes reconhecem a necessidade de promover, desenvolver e concretizar, de forma continuada e regular, mecanismos que incentivem o diálogo entre entidades, directa ou indirectamente, outorgantes deste ACT e a accionar em tempo útil a consulta prévia e participação dos agentes sociais intervenientes neste sector.

Cláusula 75.^a

Comissão paritária

A interpretação dos casos duvidosos e a integração dos casos omissos que o presente ACT suscitar serão da competência de uma comissão paritária, integrada por três representantes do sindicato subscritor do presente ACT e três representantes das associações de beneficiários outorgantes também do presente ACT.

Cláusula 76.^a

Constituição

1 — Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste ACT, será criada uma comissão paritária, nos termos da cláusula anterior.

2 — Os representantes das associações de beneficiários e do SETAA junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

3 — A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente ACT, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 77.^a

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente ACT;
- b) Interpretar e deliberar sobre os casos omissos no presente ACT;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre dúvidas emergentes da aplicação do presente ACT;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões.

Cláusula 78.^a

Funcionamento

1 — A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais sejam comunicados, por escrito e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 75.^a, à outra parte e ao Ministério para a Qualificação e o Emprego.

2 — A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros representantes de cada parte.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente ACT.

4 — A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante da IDICT e ou do Ministério para a Qualificação e o Emprego.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 79.^a

Formação profissional

1 — As empresas, isoladamente ou em colaboração com entidades públicas ou privadas, devem promover actos de aprendizagem e formação profissional dirigidos

ao aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores e facilitar-lhes a frequência dos referidos cursos, nos termos das disposições legais em vigor e sem prejuízo dos números seguintes.

2 — Sempre que a nível das empresas sejam elaborados planos de formação, estas ouvirão previamente os trabalhadores abrangidos ou os seus representantes.

3 — Aos trabalhadores que completem cursos de formação profissional com aproveitamento e com acesso a CAP (certificado de aptidão profissional), será garantido um acréscimo salarial de montante 10 % sobre o vencimento da tabela salarial, para além da eventual promoção.

Cláusula 80.^a

Manutenção de regalias adquiridas

1 — O presente ACT revoga todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho de âmbito regional e ou nacional aplicáveis aos trabalhadores pelo presente ACT abrangidos.

2 — Da aplicação do presente ACT não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, bem como diminuição da retribuição ou de outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas nas associações de beneficiários, à data da entrada em vigor deste ACT.

3 — Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente ACT.

Cláusula 81.^a

Declaração da maior favorabilidade

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a maior favorabilidade global do presente ACT.

Cláusula 82.^a

Salvaguarda de direitos

É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo de 4 % a partir de Janeiro de 2001, o qual incidirá sobre os salários reais auferidos por cada trabalhador em 31 de Dezembro de 2000.

ANEXO I

Carreiras profissionais — Condições específicas

Agente técnico agrícola

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de agente técnico agrícola são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Habilitações correspondentes aos cursos das antigas e actuais estruturas do ensino secundário agrícola terminal, bem como a outros cursos nacionais ou estrangeiros oficialmente considerados como equivalentes.

Acesso e carreira:

- 1) O agente técnico agrícola será admitido como agente técnico agrícola de 2.^a classe;
- 2) O agente técnico agrícola de 2.^a classe será promovido à categoria de agente técnico agrícola de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o agente técnico agrícola de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de agente técnico agrícola principal.

Cantoneiro de conservação

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de cantoneiro são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 16 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- 1) O cantoneiro de conservação será admitido como cantoneiro de conservação de 2.^a classe;
- 2) O cantoneiro de conservação de 2.^a classe será promovido à categoria de cantoneiro de conservação de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o cantoneiro de conservação de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de cantoneiro de conservação principal.

Cantoneiro de rega

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de cantoneiro de rega são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- 1) O cantoneiro de rega será admitido como cantoneiro de rega de 2.^a classe;
- 2) O cantoneiro de rega de 2.^a classe será promovido à categoria de cantoneiro de rega de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o cantoneiro de rega de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de cantoneiro de rega principal.

Contínuo

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de contínuo são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 16 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- 1) O contínuo será admitido como contínuo de 2.^a classe;
- 2) O contínuo de 2.^a classe será promovido à categoria de contínuo de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o contínuo com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de contínuo principal.

Condutor de máquinas

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de condutor de máquinas são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Experiência e habilitações profissionais adequadas.

Acesso e carreira:

- 1) O condutor de máquinas será admitido como condutor de máquinas de 2.^a classe;
- 2) O condutor de máquinas de 2.^a classe será promovido à categoria de condutor de máquinas de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o condutor de máquinas de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de condutor de máquinas principal.

Desenhador

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de desenhador são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar.

Acesso e carreira:

- 1) O desenhador será admitido como desenhador de 2.^a classe;
- 2) O desenhador de 2.^a classe será promovido à categoria de desenhador de 1.^a classe desde que complete cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o desenhador de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de desenhador principal.

Electricista

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de electricista são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 16 anos;
- b) Certificado de aptidão profissional.

Aprendizagem:

- 1) A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de electricista principal, de 1.^a classe ou de 2.^a classe, sempre que a Associação não possua serviços de formação profissional;
- 2) A duração da aprendizagem será de três anos, findos os quais os aprendizes ascenderão obrigatoriamente a ajudante de electricista;
- 3) O aprendiz com mais de 18 anos de idade ascenderá à categoria de ajudante de electricista desde que permaneça um mínimo de 12 meses como aprendiz;
- 4) Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, deverão ser tidos em conta os períodos de frequência de cursos ministrados em centros de aprendizagem oficialmente reconhecidos.

Acesso e carreira:

- 1) Será admitido como ajudante de electricista o trabalhador diplomado com curso ministrado em centro de formação profissional oficialmente reconhecido;
- 2) O ajudante de electricista que tenha completado um período máximo de dois anos nesta categoria será promovido a electricista de 3.^a classe;
- 3) O electricista de 3.^a classe e o de 2.^a classe serão, respectivamente, promovidos a electricista de 2.^a classe e de 1.^a classe desde que completem três anos de bom e efectivo serviço naquelas categorias;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o electricista de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de electricista principal.

Empregado de escritório

Condições mínimas gerais de admissão:

- 1) As idades mínimas para admissão de trabalhadores de escritório são as seguintes:
 - a) 21 anos para caixa;
 - b) 16 anos para as restantes profissões ou categorias profissionais;
- 2) As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhadores com as profissões de caixa, dactilógrafo e escriturário são o curso geral dos liceus ou o curso geral do comércio e os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior à daqueles ou cursos equivalentes;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o escriturário de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de escriturário principal.

Estágio:

- 1) O ingresso na profissão de escriturário poderá ser precedido de estágio;
- 2) Os estagiários para escriturário são promovidos a escriturários de 3.^a classe logo que completem dois anos de estágio, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

- 3) Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.

Acesso e carreira:

- 1) O dactilógrafo será admitido como dactilógrafo de 2.^a classe;
- 2) O dactilógrafo de 2.^a classe e o escriturário de 3.^a classe serão promovidos à categoria de dactilógrafo de 1.^a classe e escriturário de 2.^a desde que completem três anos de bom e efectivo serviço naquelas categorias;
- 3) O escriturário de 2.^a classe será promovido a escriturário de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o dactilógrafo de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de principal.

Engenheiro técnico agrário

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de engenheiro técnico agrário são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Habilitações correspondentes ao grau de bacharel ou equiparado, obtido em curso superior de Engenharia em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Acesso e carreira:

- 1) O engenheiro técnico agrário será admitido como engenheiro técnico agrário de 2.^a classe;
- 2) O engenheiro técnico agrário de 2.^a classe será promovido à categoria imediatamente superior desde que complete cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em matéria e competência profissional, o engenheiro técnico agrário de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria principal.

Fiel de armazém

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de fiel de armazém são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- 1) O fiel auxiliar que tenha completado um período máximo de três anos será promovido à categoria de fiel de 1.^a classe;
- 2) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o fiel de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria principal.

Fiscal

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de fiscal são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- 1) O fiscal será admitido como fiscal de 2.^a classe;
- 2) O fiscal de 2.^a classe será promovido à categoria de fiscal de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o fiscal de rega de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de fiscal principal.

Guarda

Admissão. — As condições mínimas de admissão para a profissão de guarda são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- 1) O guarda será admitido como guarda de 2.^a classe;
- 2) O guarda de 2.^a classe será promovido à categoria de guarda de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o guarda de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de guarda principal.

Motorista

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de motorista são as seguintes:

- a) Habilitações literárias exigidas por lei;
- b) Carta de condução profissional.

Acesso e carreira:

- 1) O motorista será admitido como motorista de 2.^a classe;
- 2) O motorista de 2.^a classe será promovido à categoria de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o motorista de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de motorista principal.

Operador de estação elevatória

Admissão. — As condições mínimas para o exercício da profissão de operador de estação elevatória são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- 1) O operador de estação elevatória será admitido como operador de estação elevatória de 2.^a classe;
- 2) O operador de estação elevatória de 2.^a classe será promovido à categoria de operador de estação elevatória de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o operador de estação elevatória de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de operador de estação elevatória principal.

Porta-miras

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de telefonista são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso à carreira:

- 1) O porta-miras será admitido como porta-miras de 2.^a classe;
- 2) O porta-miras de 2.^a classe será promovido à categoria de porta-miras de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o porta-miras de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de porta-miras principal.

Acesso e carreira:

- 1) O telefonista será admitido como telefonista de 2.^a classe;
- 2) O telefonista de 2.^a classe será promovido à categoria de telefonista de 1.^a classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o telefonista de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de telefonista principal.

Topógrafo

Admissão. — As condições de admissão para o exercício da profissão de topógrafo são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar ou formação escolar de nível superior, com conhecimentos e experiência de topografia.

Acesso e carreira:

- 1) O topógrafo será admitido como topógrafo de 2.^a classe;

- 2) O topógrafo de 2.^a classe será promovido a topógrafo de 1.^a classe desde que complete cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o topógrafo de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de topógrafo principal.

Trabalhadores metalúrgicos e da construção civil

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício das profissões de mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, carpinteiro e pedreiro são:

- a) Idade mínima não inferior a 15 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Aprendizagem:

- 1) A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de principal, 1.^a classe ou 2.^a classe, sempre que a associação não possua serviços de formação profissional;
- 2) A duração da aprendizagem será de três anos, findos os quais os aprendizes ascenderão obrigatoriamente a ajudante de mecânico, de serralheiro civil, de serralheiro mecânico, de carpinteiro e de pedreiro;
- 3) O aprendiz com mais de 18 anos de idade ascenderá à categoria de ajudante desde que permaneça um mínimo de 12 meses como aprendiz;
- 4) Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, deverão ser tidos em conta os períodos de frequência de cursos ministrados em centros de aprendizagem oficialmente reconhecidos.

Acesso e carreira:

- 1) Serão admitidos como ajudantes os trabalhadores que possuam cursos ministrados em centros de aprendizagem oficialmente reconhecidos;
- 2) Os ajudantes que tenham completado um período máximo de dois anos nesta categoria serão promovidos a mecânico, a serralheiro civil, a serralheiro mecânico, a carpinteiro e a pedreiro de 3.^a classe;
- 3) O mecânico, o serralheiro civil, o serralheiro mecânico, o carpinteiro e o pedreiro de 3.^a classe e de 2.^a classe serão promovidos à categoria imediatamente superior desde que completem três anos de bom e efectivo serviço naquelas categorias;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o mecânico, o serralheiro civil, o serralheiro mecânico, o carpinteiro e o pedreiro de 1.^a classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nestas categorias poderão ser promovidos à categoria de principal.

Tractorista

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de tractorista são as seguintes:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) Experiência e habilitações profissionais adequadas.

Carreira. — Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o tractorista com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de tractorista principal.

ANEXO II

Definição de funções

Agente técnico agrícola. — Coordena a execução das diferentes tarefas relativas aos sistemas de regadio, defesa e enxugo, controla os trabalhos de campo que lhe forem confiados, nomeadamente levantamento da carta agrícola, trabalhos de gabinete a ele ligados; elabora cartas de aproveitamento cultural.

Ajudante de encarregado de barragem. — Colabora nas funções desempenhadas pelo encarregado de barragem, podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos. Pode desempenhar tarefas ligadas à conservação.

Caixa. — Paga e recebe verbas diversas e elabora folhas de caixa, paga recibos visados que lhe são entregues, certificando-se da importância registada; recebe quantias em numerário ou cheque dos beneficiários e utentes da associação referentes a cobrança de taxas de exploração e conservação, de quotas, de importâncias relativas ao aluguer de máquinas agrícolas e de outros serviços prestados; emite cheques, anotando a respectiva importância, o nome do destinatário e a data de emissão; elabora folhas de caixa, registando os quantitativos recebidos e pagos diariamente a fim de apurar o saldo de caixa.

Cantoneiro de conservação. — Executa tarefas relativas à limpeza e conservação da rede de rega e de enxugo; limpa comportas, poços e caixas de água, adufas e outros, removendo para o exterior os detritos acumulados; decapa a ferrugem e pinta com tinta apropriada os diferentes órgãos das estruturas.

Cantoneiro de rega. — Executa os seguintes trabalhos de rega e de conservação: distribui a água de rega pelos agricultores e executa os trabalhos de conservação da respectiva rede; controla os volumes de águas fornecidas e efectua a limpeza das tomadas e dos canais; colabora nas medições feitas com vista à elaboração de carta agrícola, onde são indicadas as áreas regadas e o tipo de cultura; pinta, lubrifica e procede à conservação geral dos canais.

Carpinteiro. — Trabalha predominantemente em madeira, com ferramentas manuais ou mecânicas, executando, montando e reparando estruturas ou outras obras de madeira; executa cofragens para remendos em condutas; executa e repara móveis, janelas, portas e caixilhos.

Chefe dos serviços administrativos (chefe de secção). — Orienta e executa as tarefas exercidas no escritório, nomeadamente as referentes a gestão contabilística, tesouraria e pessoal; elabora orçamentos ordinários e suplementares com base nas receitas e despesas; efectua a escrituração dos livros de contabilidade, lançando em livro deve-haver, conferindo as facturas e classificando documentos; participa na elaboração do relatório anual, redigindo o respeitante à administração

financeira; orienta os contactos e ou contacta com diferentes entidades, nomeadamente fornecedores e utentes, a fim de obter materiais, liquidação de débitos e outros; administra as receitas e os bens entregues à sua administração, remete às secções de finanças dos concelhos respectivos, para efeitos de cobrança, os mapas de liquidação das taxas de beneficiação e respectivos recibos.

Condutor de máquinas. — Conduz e manobra máquinas de escavação e terraplenagem, a fim de escavar, desassorear e remover terras, dando aos terrenos o nivelamento e configuração requeridos, e verifica o bom funcionamento da máquina, observando níveis de óleo, água e outros.

Contínuo. — Anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução e endereço de documentos.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina textos escritos ou ditados; dactilografa correspondência, recibos, pagamentos, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações, que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios. Pode desempenhar funções de arquivo.

Desenhador. — Desenha cartas agrícolas e outras, sendo o responsável pelo desenho e cartografia; transcreve em papel adequado a carta topográfica da região; reproduz as cartas nas quantidades pretendidas, utilizando uma xerocopiadora; desenha em papel apropriado alterações a várias obras, ampliando, reduzindo ou introduzindo modificações nas mesmas; actualiza anualmente as cartas agrícolas, introduzindo modificações em caminhos, terrenos e valas, quando for caso disso.

Electricista. — Instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica, guiando frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta.

Encarregado de barragem. — Zela pela manutenção dos mecanismos que accionam os órgãos de segurança da barragem, a fim de a manter em perfeito estado de funcionamento; manobra, quando autorizado, os órgãos de segurança da barragem, designadamente descarga de fundo, descarga de superfície e tomadas de água; executa a regulação dos caudais necessários à rega ou a outros fins, de acordo com as orientações recebidas; zela pela manutenção de comportas e quadros de manobra, providenciando pela sua pintura e lubrificação. Pode fazer a leitura e registo dos dados dos postos meteorológicos.

Encarregado de barragem com central eléctrica. — Zela pela manutenção dos mecanismos que accionam os órgãos de segurança da barragem e pela manutenção da rede de distribuição de energia eléctrica, a fim de a manter em perfeito estado de funcionamento; controla a rede de distribuição de energia, aérea e subterrânea,

fazendo vistorias periódicas, a fim de detectar anomalias; manobra, quando autorizado, os órgãos de segurança da barragem, designadamente descarga de fundo, descarga de superfície e tomadas de água; executa a regulação dos caudais necessários à rega ou outros fins de acordo com as orientações dadas; zela pela manutenção de comportas, quadros de manobra e motores eléctricos, desmontando-os, quando for caso disso, a fim de os pintar ou efectuar lubrificações. Pode fazer a leitura e registo dos dados dos postos meteorológicos.

Encarregado electricista de central. — Trabalhador electricista que dirige, controla e coordena a execução dos serviços de um grupo de trabalhadores electricistas nos vários locais de trabalho; zela pela manutenção da rede de energia eléctrica e pelo funcionamento dos órgãos das centrais eléctricas.

Encarregado geral de máquinas. — Coordena o funcionamento do parque de máquinas; providencia pela manutenção, reparação e distribuição das máquinas aos utentes da associação; distribui as máquinas para os trabalhos agrícolas, tendo por base a inscrição prévia dos interessados; distribui serviço aos tractoristas, condutores de máquinas e motoristas; orienta o serviço de reparação de máquinas, controlando a respectiva reparação nos seus aspectos específicos; zela pela conservação do parque de máquinas e viaturas.

Engenheiro técnico agrário. — Realiza estudos e projectos e coordena as diferentes tarefas relativas ao regadio e drenagem dos terrenos, podendo, quando tais funções lhe forem cometidas, coordenar a exploração e conservação da obra; dirige as tarefas relativas ao regadio e drenagem de terrenos, tais como distribuição de água, excessos de água, roturas, entupimentos e abastecimentos das albufeiras; controla as reparações de canais, limpezas, pinturas e outras; executa trabalhos topográficos, nomeadamente medições de áreas perfis de terrenos e levantamentos topográficos, efectuando os cálculos necessários; colabora na realização da carta agrícola, efectuando levantamentos e medições de áreas, estuda o nivelamento dos terrenos, realizando os cálculos de volumes e de escavações necessários. Pode desempenhar outras funções no âmbito dos seus conhecimentos. Pode ser responsável pela parte técnica e ou administrativa.

Escriturário. — Executa tarefas de natureza administrativa necessárias ao funcionamento corrente do escritório: efectua o expediente geral de escritório, tal como dactilografia e registo em livros apropriados da correspondência geral, cálculo de vencimentos e cálculos dos volumes de água fornecidos aos regantes a partir dos elementos obtidos pelos cantoneiros; arquiva a correspondência em lugar apropriado, classificando-a; contabiliza manualmente e à máquina os elementos referentes a salários, descontos legais e regalias sociais dos trabalhadores, bem como a utilização das máquinas pelos associados; elabora fichas de conta corrente dos utentes, para posterior cobrança; calcula o volume de água armazenada nas albufeiras e respectivas variações, devendo os registos ser enviados à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola. Pode, eventualmente, exercer funções de caixa.

Fiel de armazém. — Regista no armazém as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos, controla e responde pelas existências; mantém o armazém apetrechado com os materiais e ferramentas necessários, requisitando aqueles cujos stocks diminuem; entrega ferramentas, óleos e regista, em impresso apropriado, os consumos de óleo, massas e outros lubrificantes destinados às diferentes máquinas; anota periodicamente, em impressos, as existências em armazém.

Fiscal. — Coordena e fiscaliza os trabalhos de rega e conservação dentro da área que lhe é atribuída; executa o planeamento da manutenção e conservação dos canais, caixas de rega e restante rede; procede à distribuição do pessoal necessário às várias tarefas e requisita o material necessário; vigia e comunica superiormente as alterações do nível de água nos canais; distribui e fiscaliza o pessoal pelos canais de rega, a fim de se proceder à correcta distribuição da água, segundo os pedidos existentes; confere os registos da água de rega fornecida aos regantes, acompanha o processo de rega e comunica todas as anomalias; elabora a carta agrícola da sua zona, a fim de apurar a extensão da área regada e o tipo de cultura praticada; preenche folhas do pessoal com determinados elementos, tais como férias, dias de trabalho, presenças e abonos.

Guarda. — Assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações do escritório e ou das instalações gerais da empresa, bem como de outros valores que lhe estejam confiados, e ou exerce vigilância na obra de irrigação, numa área determinada.

Mecânico. — Repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, geralmente de metal. Por vezes, solda determinadas peças, utilizando processo adequado.

Motorista de pesados. — Conduz viaturas pesadas e ligeiras, para o que possui carta de condução profissional; conduz as viaturas, manobrando os diferentes comandos, de acordo com os modelos e marcas, observando o preceituado na lei; zela pela boa conservação das viaturas e pela carga que transporta e colabora na sua manutenção, nomeadamente nas lubrificações, mudanças de óleo e pequenas reparações.

Operador de estação elevatória. — Manobra os quadros de comandos dos motores eléctricos, faz leituras periódicas e abre tomadas de água, a fim de distribuir pelos diferentes canais; liga os motores eléctricos, abrindo as válvulas de segurança, para elevar a água e abastecer o canal de rega; desloca-se nas bermas do canal, abrindo as tomadas do canal de água, a fim de a distribuir conforme as requisições dos regantes; regista os caudais em impresso, a fim de calcular os volumes respectivos; zela pela conservação e limpeza dos canais, grelhas e equipamentos da estação.

Pedreiro. — Levanta e repara paredes, manilhas, caixas de rega, edificações pertencentes à Associação, utilizando ferramentas apropriadas; repara paredes, utilizando ponteiros e macetas, a fim de as nivelar; espalha o cimento nas paredes, tendo o cuidado de que fiquem niveladas; pinta-as de cal branca; assenta e repara manilhas no interior das valas, fazendo os moldes necessários e as respectivas caixas de protecção; constrói caixas de rega, utilizando moldes com cimento no interior, a fim de dar a consistência devida; assenta torneiras, adufas de boca e de fundo, módulos e comportas, construindo as cofragens das mesmas.

Porta-miras. — Transporta e posiciona a mira nos terrenos, cuida do material topográfico e trabalha o solo abrindo covas; prepara os terrenos para os trabalhos topográficos, colocando bandeirolas nos locais apropriados; mede as áreas com fita métrica; coloca a mira nos trabalhos de medição de áreas e levantamentos topográficos, tendo em atenção, entre outros, o declive dos terrenos e os locais estratégicos; cuida do material topográfico à sua guarda, limpando-o e acondicionando-o.

Serralheiro civil. — Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas diversas, como, por exemplo, adufas, destinadas a regular a saída da água e comportas.

Serralheiro mecânico. — Executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Telefonista. — Presta serviços na central telefónica da associação transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações para o exterior.

Topógrafo. — Efectua levantamentos topográficos, tendo em vista a elaboração de plantas, cartas e mapas, que se destinam à preparação e orientação de trabalhos de engenharia e outros fins.

Trabalhador auxiliar. — Executa, no domínio das actividades prosseguidas pela Associação, as tarefas necessárias ao funcionamento da mesma que não exijam especialização e não estejam enquadradas em qualquer das profissões previstas.

Trabalhador de limpeza. — Executa o serviço de limpeza e arrumação das instalações administrativas ou outras.

Tractorista. — Conduz e manobra tractores, de acordo com as indicações técnicas que lhe são fornecidas, e lubrifica as diferentes peças das máquinas.

ANEXO III

Enquadramentos e tabelas de remunerações mínimas

Níveis	Categorias profissionais e enquadramentos	Remunerações mínimas mensais (escudos)	Remunerações mínimas mensais (euros)																																
I	Engenheiro técnico agrário	147 200	735																																
II	Chefe de serviços administrativos Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe	129 800	648	IX	80 800																														
III	Agente técnico agrícola principal Escriturário principal Topógrafo principal	124 100	619			Cantoneiro de rega principal . . . Carpinteiro de 2.ª classe Condutor de máquinas de 2.ª classe Electricista de 2.ª classe Fiel de armazém de 1.ª classe . . . Fiscal de 2.ª classe Guarda principal Mecânico de 2.ª classe Motorista de pesados de 2.ª classe Operador de estação elevatória de 1.ª classe Pedreiro de 2.ª classe Serralheiro civil de 2.ª classe . . . Serralheiro mecânico de 2.ª classe																													
IV	Desenhador principal Encarregado electricista de central Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe Escriturário de 1.ª	110 400	551																																
V	Agente técnico agrícola de 1.ª classe Encarregado geral de máquinas Topógrafo de 1.ª classe	104 600	522																																
VI	Agente técnico agrícola de 2.ª classe Caixa Carpinteiro principal Condutor de máquinas principal Desenhador de 1.ª classe Electricista principal Encarregado de barragem com central eléctrica Escriturário de 2.ª Fiel de armazém principal Fiscal principal Mecânico principal Motorista principal Pedreiro principal Serralheiro civil principal Serralheiro mecânico principal Topógrafo de 2.ª classe	97 100	484	X	78 600																														
	VII					Carpinteiro de 1.ª classe Condutor de máquinas de 1.ª classe Dactilógrafo principal Desenhador de 2.ª classe Electricista de 1.ª classe Escriturário de 3.ª classe Mecânico de 1.ª classe Motorista de pesados de 1.ª classe Pedreiro de 1.ª classe Serralheiro civil de 1.ª classe . . .	89 800	448	XI	74 900																									
						VIII					Encarregado de barragem Fiscal de 1.ª classe Operador de estação elevatória principal Telefonista principal Tractorista principal	86 100	430	XII	71 200																				
											IX					Ajudante de encarregado de barragem Cantoneiro de conservação de 1.ª classe Contínuo principal Porta-miras de 1.ª classe	97 100	484	XIII	68 200															
																X					Ajudante de carpinteiro Ajudante de electricista Ajudante de mecânico Ajudante de pedreiro Ajudante de serralheiro civil . . . Ajudante de serralheiro mecânico Cantoneiro de rega de 2.ª classe Contínuo de 1.ª classe Dactilógrafo de 2.ª classe Estagiário (escritório) do 1.º ano Fiel auxiliar de armazém Guarda de 2.ª classe Porta-miras de 2.ª classe Telefonista de 2.ª classe	97 100	484	XIV	66 890										
																					XI					Contínuo de 2.ª classe Cantoneiro de conservação de 2.ª classe Trabalhador auxiliar Trabalhador de limpeza	86 100	430	XV	340					
																										XII					Aprendizes (construção civil e metalúrgicos)	86 100	430	XVI	334

ANEXO IV

Progressão horizontal automática

Escalaões

Níveis		A	B	C	D	E
I	Escudos	147 200	149 200	151 200	153 200	155 200
	Euros	735	745	755	765	775
II	Escudos	129 800	131 800	133 800	135 800	137 800
	Euros	648	658	668	678	688
III	Escudos	124 100	126 100	128 100	130 100	132 100
	Euros	619	629	639	649	659
IV	Escudos	110 400	112 400	114 400	116 400	118 400
	Euros	551	561	571	581	591
V	Escudos	104 600	106 600	108 600	110 600	112 600
	Euros	522	532	542	552	562
VI	Escudos	97 100	99 100	101 100	103 100	105 100
	Euros	484	495	505	515	525
VII	Escudos	89 800	91 800	93 800	95 800	97 800
	Euros	448	458	468	478	488
VIII	Escudos	86 100	88 100	90 100	92 100	94 100
	Euros	430	440	450	460	470
IX	Escudos	80 800	82 100	84 100	86 100	88 100
	Euros	403	410	420	430	440
X	Escudos	78 600	80 600	82 600	84 600	86 600
	Euros	392	403	413	422	432
XI	Escudos	74 900	76 900	78 900	80 900	82 900
	Euros	374	384	394	404	414
XII	Escudos	71 200	73 200	75 200	77 200	79 200
	Euros	355	366	376	386	396
XIII	Escudos	68 200	70 200	72 200	74 200	76 200
	Euros	340	351	361	371	381

Lisboa, 16 de Abril de 2001.

Pela Associação de Beneficiários do Mira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Regantes e Beneficiários de Silves, Lagoa e Portimão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Beneficiários da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Beneficiários da Obra da Vigia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Beneficiários do Plano de Rega do Sotavento do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Beneficiários do Roxo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Regantes e Beneficiários de Idanha-a-Nova:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Beneficiários do Divor:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Beneficiários do Caia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Regantes e Beneficiários de Campilhas e Alto Sado:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Regantes e Beneficiários do Alvor:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Regantes e Beneficiários da Veiga de Chaves:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Beneficiários do Vale do Sado:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Beneficiários da Obra de Fomento Hidroagrícola do Baixo Mondego:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Beneficiários de Loures:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Beneficiários da Obra de Rega de Odivelas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 15 de Junho de 2001.

Depositado em 20 de Junho de 2001, a fl. 119 do livro n.º 9, com o n.º 197/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Essilor Portugal — Sociedade Industrial de Óptica, L.^{da}, e outros e a Feder. dos Sind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica) — Alteração salarial e outras.

Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, todas as empresas subscritoras que se dedicam ao fabrico de lentes e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por quaisquer dos Sindicatos signatários.

Vigência

1 — A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válida pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituída por outro instrumento de regulamentação colectiva.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

Cantinas em regime de auto-serviço

1 —

- 2 —
- a) Os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 755\$;
- b) O valor constante na alínea a) é devido por cada dia de trabalho prestado nos termos do n.º 1.
- 3 —
- 4 —

Disposição geral

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões.

ANEXO II

Descritivo de funções, tabela salarial e enquadramentos

A) Descritivo de funções

Operador de máquinas de gravação de lentes a laser. — É o trabalhador que regula e assegura o funcionamento de um equipamento a laser, destinado a gravar a identificação do fabricante. Assegura também, a inspecção e manutenção do mesmo equipamento.

Operador de máquina de endurecimento de lentes. — É o trabalhador que labora com um equipamento de endurecimento de lentes, assegurando na sua actividade: limpeza e verificação das superfícies; montagem das lentes em suportes próprios; preparação de ciclos; manuseamento da máquina de endurecimento e seus periféricos; intervenções de inspecção, manutenção dos equipamentos e controlo do processo.

B) Enquadramentos

Grupo 15:

Incluir operador de máquina de gravação de lentes a laser.

Grupo 16:

Incluir operador de máquina de endurecimento de lentes.

C) Tabela salarial

Grupos	Retribuições	Euros
1	214 700\$	1070,92
2	172 150\$	858,68
3	159 700\$	796,58
4	126 350\$	630,23
5	122 800\$	612,52
6	119 700\$	597,06
7	115 850\$	577,86
8	113 900\$	568,13
9	112 450\$	560,90
10	110 800\$	552,67
11	108 100\$	539,20
12	107 150\$	534,46
13	104 250\$	520,00
14	102 500\$	511,27

Grupos	Retribuições	Euros
15	100 300\$	500,29
16	97 100\$	484,33
17	94 500\$	471,36
18	93 050\$	464,13
19	90 450\$	451,16
20	77 050\$	384,32
21	69 000\$	344,17
22	67 450\$	336,44
23	67 450\$	336,44
24	67 450\$	336,44
25	67 450\$	336,44

Nota. — Os trabalhadores classificados como caixas, cobradores ou tesoureiros terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 10 480\$.

Lisboa, 16 de Março de 2001.

Pela Essilor Portugal — Sociedade Industrial de Óptica, L.ªda.

(Assinatura ilegível.)

Pela Prats Lusitânia — Indústrias de Óptica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Emílio de Azevedo Campos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Entrado em 7 de Junho de 2001.

Depositado em 20 de Junho de 2001, a folha 118 do livro n.º 9, com o n.º 195/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre várias instituições de crédito e os Sindicatos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras.

Entre as instituições de crédito abaixo signatárias, por um lado e, por outro, os Sindicatos dos Bancários, também abaixo signatários, foi acordado:

1 — Alterar os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.^a, o n.º 1 da cláusula 154.^a e os anexos II e VI do ACTV do sector bancário, nos exactos termos do texto em anexo, que vai ser assinado pelas partes, o qual:

- a) Faz parte integrante desta acta;
- b) Substitui e revoga as correspondentes cláusulas e anexos do anterior ACTV, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;
- c) Vai ser enviado para depósito no Ministério do Trabalho e da Solidariedade e publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Mais acordaram que:

a) De acordo com a cláusula 3.^a, n.º 5, do ACTV, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 2001 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo;

b) Os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária são arredondados para os seguintes valores:

- Indemnização por morte/acidente de trabalho (cláusula 38.^a, n.º 9) — 24 000 000\$ (€119 711,50);
- Subsídio de almoço (cláusula 104.^a, n.º 1 — 1460\$ (€7,28)/dia;
- Diuturnidades [cláusula 105.^a, n.º 1, alínea a)] — 6600\$ (€32,92)/cada;
- Indemnização por morte/acidente em viagem (cláusula 106.^a, n.º 10) — 24 000 000\$ (€119 711,50);
- Acréscimo a título de falhas (cláusula 107.^a):
 - n.º 1 — 21 810\$ (€108,79)/mês;
 - n.º 6 — 1080\$ (€5,39)/dia;

- Subsídio de turno dos caixas abrangidos pelas cláusulas 61.^a e 108.^a, n.º 1 — 77 840\$ (€388,26)/mês;
- Subsídio a trabalhador-estudante (cláusula 112.^a, n.º 3) — 3120\$ (€15,56)/mês;
- Subsídio infantil (cláusula 148.^a, n.º 1) — 4050\$ (€20,20)/mês;

Subsídio de estudo (cláusula 149.^a, n.º 1):

- a) 4520\$ (€22,55)/trimestre;
- b) 6400\$ (€31,92)/trimestre;
- c) 7950\$ (€39,65)/trimestre;
- d) 9660\$ (€48,18)/trimestre;
- e) 11 060\$ (€55,17)/trimestre;

c) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.^a:

Nível	Escudos	Euros
18	176 850\$00	882,12
17	159 950\$00	797,83
16	148 800\$00	742,21
15	137 100\$00	683,85
14	125 150\$00	624,25
13	113 550\$00	566,39
12	103 950\$00	518,50
11	95 800\$00	477,85
10	85 700\$00	427,47
9	78 600\$00	392,06
8	71 200\$00	355,14
7	67 000\$00	334,19
6	67 000\$00	334,19
5	67 000\$00	334,19
4	67 000\$00	334,19
3	67 000\$00	334,19
2	67 000\$00	334,19
1	67 000\$00	334,19

d) Mantém em vigor todo o restante clausulado e todas as ressalvas feitas relativamente ao ACTV para o sector bancário, publicado integralmente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, com as alterações e ressalvas publicadas na 1.^a série do mesmo *Boletim*, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 32, de 29 de Agosto de 1993, 42, de 15 de Novembro de 1994, 41, de 8 de Novembro de 1995, 2, de 15 de Janeiro de 1996, 5, de 8 de Fevereiro de 1996, 15, de 22 de Abril de 1997, 21, de 8 de Junho de 1998 (SBC), 24, de 29 de Junho de 1998 (SBN e SBSI), 24, de 29 de Junho de 1999, e 25, de 8 de Julho de 2000.

e) Durante as negociações, os sindicatos manifestaram a vontade que se constituíssem dois grupos de trabalho conjuntos (Sindicatos dos Bancários do Centro, Norte e Sul e Ilhas e demais sindicatos do sector bancário/instituições de crédito) para análise respectivamente dos temas da segurança social e categorias profissionais dos bancários. Terminadas as negociações, e a este respeito, foi manifestada pelo grupo negociador disponibilidade para a constituição de tais grupos, desde que tenham natureza técnica e não sejam por si decisórios. Tendo os sindicatos concordado com esta formulação, foi estabelecido que as reuniões do grupo de trabalho sobre segurança social terão início no próximo mês de Maio. No tocante às categorias profissionais, o grupo de trabalho só entrará em actividade depois de terminados os trabalhos do grupo relativo à segurança social.

Lisboa, 10 de Abril de 2001.

Pelo grupo negociador, em representação de Banco Comercial dos Açores, Banco de Portugal, Banco Espírito Santo, Banco Espírito Santo de Investimento, Banco Internacional de Crédito, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Nacional Ultramarino, BNP Paribas, Banco Português de Negócios, BANIF — Banco Internacional do Funchal, Barclays Bank, Caixa Económica-Montepio Geral, Caixa Vigo e Ourense, FINIBANCO, Barclays — Prestação de Serviços, ACE, Barclays Fundos, S. A., BPN Créditos — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., BPN Fundos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento

Mobiliário, S. A., BPN Imofundos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., BPN Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A., BPN Valores, S. A., EUROGES — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, Neofactors BPN — Sociedade de Cessão Financeira, S. A., e SOSERFIN — Serviços Financeiros, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com a seguinte declaração de outorga e ressalva:

- 1) A Caixa Geral de Depósitos outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º da Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.ª;
- 2) Regime relativo à prestação de trabalho no Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM, acordado em 22 de Agosto de 2000 com o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas e com o Sindicato dos Bancários do Centro:

1.ª

O exercício das actividades do Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM na CGD será efectuado com recurso ao regime de horário normal de trabalho, de trabalho por turnos, nomeadamente na modalidade de laboração contínua, e de horários de trabalho diferenciados com as especificidades explicitadas nas cláusulas seguintes.

2.ª

Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos e de horários diferenciados deverão coincidir, periodicamente, com o sábado e o domingo, no mínimo uma vez em cada mês.

3.ª

1 — Os horários de trabalho diferenciados não poderão ultrapassar as sete horas diárias, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para alimentação e descanso ou as trinta e cinco horas médias semanais, aferidas mensalmente.

2 — Esses períodos de sete horas situar-se-ão entre as 8 e as 22 horas; os intervalos das refeições e descanso situam-se entre as 12 e as 15 e as 16 e as 19 horas.

4.ª

1 — Podem ser admitidos trabalhadores a tempo parcial, quer na modalidade de menos de sete horas por dia, quer na modalidade de menos de cinco dias de trabalho por semana, ficando sujeitos, igualmente, a qualquer dos regimes de horários referidos na cláusula 1.ª

2 — Aos trabalhadores contratados ao abrigo desta cláusula para prestarem serviço apenas aos sábados e domingos não se aplica o disposto na cláusula 2.ª, mas a retribuição será calculada na base de $\frac{1}{22}$ da retribuição mensal efectiva por cada dia de trabalho.

5.ª

1 — Aos trabalhadores sujeitos aos regimes de horários diferenciados ou ao regime de turnos, com excepção dos indicados no n.º 2 desta cláusula, aplicam-se as regras relativas ao trabalho nocturno, sendo o trabalho normal que for prestado aos sábados, domingos e feriados pago com um acréscimo de remuneração de 75% da retribuição mensal efectiva.

2 — Os trabalhadores colocados em regime de turnos, em laboração contínua, auferirão um subsídio de turno de 30%, calculado sobre a retribuição base e diuturnidades, que inclui já o pagamento do trabalho nocturno.

6.ª

1 — No âmbito dos serviços do Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM será dada preferência absoluta à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial em vez da admissão de novos trabalhadores.

2 — O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestam serviço no Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM, desde que dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo se o trabalhador tiver sido admitido directamente para prestar a sua actividade nos referidos serviços.

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Totta & Açores, Crédito Predial Português e Banco Santander Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), Credit Lyonnais Portugal, Caja de Ahorros de Salamanca y Soria e CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Crédito, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Português de Investimento, BPI — SGPS, S. A., BPI Dealer — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., BPI Factor — Sociedade Portuguesa de Factoring, S. A., BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., e BPI Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco BPI, S. A., que outorga o presente ACTV com a seguinte ressalva:

O serviço de Banca Telefónica fica sujeito ao regime das cláusulas seguintes:

1.ª

O exercício da actividade da Banca Telefónica será efectuado com recurso ao regime de horário normal, de trabalho por turnos, nomeadamente na modalidade de laboração contínua, e de horários de trabalho diferenciados com as especificidades explicitadas nas cláusulas seguintes.

2.ª

Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos deverão coincidir, periodicamente, com o sábado e domingo, no mínimo uma vez em cada um dos meses.

3.ª

1 — Os horários de trabalho diferenciados não poderão ultrapassar as sete horas diárias, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para alimentação e descanso ou as trinta e cinco horas médias semanais, aferidas mensalmente.

2 — Esses períodos de sete horas situar-se-ão entre as 7 e as 24 horas; os intervalos das refeições e descanso situam-se entre as 12 e as 16 e as 17 e as 21 horas.

4.ª

1 — Podem ser admitidos trabalhadores a tempo parcial, quer na modalidade de menos de sete horas por dia, quer na modalidade de menos de cinco dias de trabalho por semana, ficando sujeitos, igualmente, a qualquer dos regimes de horários referidos na cláusula 1.ª

2 — As contribuições para os SAMS relativas a estes trabalhadores serão calculadas na base mínima do nível de admissão do grupo I.

3 — Aos trabalhadores contratados ao abrigo desta cláusula para prestar serviço apenas aos sábados e domingos não se aplica o disposto na cláusula 2.ª, mas a retribuição será calculada na base de $\frac{1}{22}$ da retribuição mensal efectiva por cada dia de trabalho.

5.ª

1 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de horários diferenciados ou ao regime de turnos, com excepção dos indicados no n.º 2 desta cláusula, aplicam-se as regras relativas ao trabalho nocturno, sendo o trabalho que for prestado aos sábados, domingos e feriados pago com um acréscimo de remuneração de 50% da retribuição mensal efectiva.

2 — Os trabalhadores colocados em regime de turnos, em laboração contínua, auferirão um subsídio de turno 25%, que inclui já o pagamento do trabalho nocturno.

6.ª

1 — No âmbito dos serviços da Banca Telefónica será dada preferência à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial em vez da admissão de novos trabalhadores.

2 — O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestam serviço na Banca Telefónica, desde que dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo se o trabalhador tiver sido admitido directamente para prestar a sua actividade no referido serviço.

7.ª

O presente regime produz efeitos reportados a 18 de Janeiro de 2000, conforme protocolo celebrado nessa data.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pela Caja de Ahorros de Galicia, que outorga o presente ACTV com as seguintes ressalvas:

- 1) A Caixa Galicia não aceita quaisquer restrições à liberdade de admissão de pessoal;
- 2) Na contagem de tempo de serviço para todos e quaisquer efeitos emergentes do ACTV a Caixa Galicia contará apenas o tempo de serviço prestado nesta instituição, podendo acordar com cada trabalhador a contagem de tempo de serviço prestado a outras instituições de crédito ou entidades empregadoras;
- 3) A Caixa Galicia não aceita o princípio das promoções automáticas por antiguidade, aceitando o disposto na cláusula 18.ª tão-só no pressuposto de que a sua aplicação só terá lugar quando a admissão do trabalhador tiver sido feita para o nível remuneratório mínimo da respectiva categoria;
- 4) A Caixa Galicia não aceita o disposto na cláusula 19.ª e procederá a promoções por mérito dos seus trabalhadores de acordo com critérios próprios. A Caixa Galicia aceita, no entanto, proceder em cada três anos a promoções de um mínimo de 15% dos trabalhadores que integrem os níveis 4 a 9, 3 a 6 e 2 a 5 dos grupos I, II e III, respectivamente, caso o número de trabalhadores colocados em cada um daqueles níveis e ou grupos, incluindo os da sede da sucursal e de todos os outros locais de trabalho, não exceda 10;

- 5) A Caixa Galicia não aceita o teor do n.º 3 da cláusula 21.ª, ficando acordado que o mesmo terá a seguinte redacção:

A Caixa Galicia poderá criar categorias de funções específicas ou de enquadramento próprias e adequar as carreiras profissionais de todos os seus trabalhadores, com respeito pela lei, obrigando-se, no entanto, a definir sempre o respectivo conteúdo funcional.

- 6) A Caixa Galicia, para o exercício da actividade sindical e de funções em comissões de trabalhadores, concederá apenas o crédito de tempo, dispensas ao serviço e todos os demais direitos e garantias que estiverem previstos no ACTV;
- 7) Na situação prevista na cláusula 43.ª, a Caixa Galicia apenas aceita a integração dos trabalhadores do seu próprio quadro;
- 8) A Caixa Galicia não aceita o disposto no n.º 1 da cláusula 47.ª e cumprirá, a tal respeito, o disposto na lei geral, aceitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 da mesma cláusula;
- 9) Para os efeitos do n.º 1 da cláusula 57.ª, a Caixa Galicia respeitará os limites previstos na lei geral;
- 10) A Caixa Galicia aceita a cláusula 103.ª com as seguintes ressalvas:

- a) Em caso de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado que não seja imputável ao trabalhador, a Caixa Galicia pagará o subsídio de Natal como se este tivesse estado sempre ao serviço;
- b) Em caso de suspensão da prestação de trabalho ao abrigo da cláusula 91.ª, a Caixa Galicia pagará o subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano;

- 11) No que respeita ao n.º 4 da cláusula 106.ª, nas deslocações dos trabalhadores em serviço da Caixa Galicia serão pagas as seguintes ajudas de custo:

- a) PTE 8160 (€ 40,70) para as deslocações em território nacional;
- b) PTE 8560 (€ 42,70) para as deslocações a Madrid ou à Galiza;
- c) PTE 28 550 (€ 142,41) para as deslocações ao estrangeiro;

- 12) A Caixa Galicia não aceita todo o conteúdo da cláusula 107.ª, não atribuindo qualquer acréscimo a título de falhas aos trabalhadores ao seu serviço, uma vez que suportará todas as falhas ou diferenças, desde que as mesmas não resultem de negligência grave ou grosseira por parte do trabalhador, de atitude comprovadamente dolosa ou de infracção às regras definidas pela Caixa Galicia na matéria:

- 1) Os trabalhadores poderão, no entanto, optar por receber acréscimo a título de falhas, devendo tal opção ser feita todos os anos, sendo certo que a opção para um determinado ano civil é válida para todo esse ano civil, sem possibilidade de troca;
- 2) A referida opção terá de ser feita até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, entendendo-se que o trabalhador optou definitivamente pelo regime vigente no ano anterior caso mantenha o silêncio até aquela data;
- 3) Caso o trabalhador inicie as funções de caixa após o dia 15 de Janeiro do ano que então estiver em curso, poderá o mesmo exercer a sua opção no prazo máximo de 30 dias após o início do desempenho de tais funções;

- 13) Com excepção da cláusula 143.ª, que não é aceite, a Caixa Galicia aceita a aplicação das cláusulas constantes da secção 1 do capítulo XI do ACTV, «Benefícios sociais», unicamente até à definição legal sobre a integração dos trabalhadores bancários no regime geral da segurança social.

(Assinatura ilegível.)

Pela CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo BAI — Banco Africano de Investimentos (sucursal em Lisboa):

(Assinatura ilegível.)

Pela ESAF Gestão de Patrimónios, ESAF Mobiliária e ESAF Imobiliária:

(Assinatura ilegível.)

Pelo IFT — Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Rural Informática, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte, que outorga o presente acordo, declarando que não está vinculado ao acordo que a Caixa Geral de Depósitos, na sua ressalva, declara ter celebrado com os Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- a) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal, para além das relativas a habilitações e idades mínimas de admissão (cláusula 11.ª), às imposições quanto a deficientes físicos e às preferências na admissão de filhos de trabalhadores bancários falecidos ou incapacitados para o trabalho [n.º 2 e alínea b) do n.º 3 da cláusula 12.ª, respectivamente];
- b) Não aceita em relação a novos funcionários a admitir que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à instituição e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possam ser contados para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- c) A percentagem referida na alínea b) do n.º 1, grupo I, da cláusula 1.ª será de 10 %.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- a) Não aceita quaisquer restrições à liberdade de recrutamento do seu pessoal, excepto as referentes aos mínimos de habilitações, de idade mínima de admissão, às imposições quanto a deficientes físicos e às preferências na admissão de desempregados bancários e de filhos cônjuges de trabalhadores da instituição já falecidos ou incapacitados;
- b) Não aceita que na contratação de novos funcionários o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à Caixa Económica possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- c) Aceita as cláusulas acordadas sobre o crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regulamentos em vigor na instituição;
- d) Aceita a cláusula 21.ª e, designadamente, o n.º 2; contudo, reserva-se o direito de o adaptar e rever sempre que o entenda necessário.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Rural Europa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Espírito Santo Dealer, S. A., que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- 1) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita quaisquer restrições à liberdade de admissão de pessoal, para além das fixadas no ACTV relativas às habilitações e idade mínima de admissão e às imposições em matéria de deficientes físicos (cláusula 12.ª);
- 2) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 14.ª, «Preenchimento de lugares técnicos»;
- 3) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 15.ª, «Casos especiais de preenchimento de lugares de técnicos»;
- 4) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita quaisquer restrições ao preenchimento de lugares técnicos;
- 5) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 17.ª, «Antiguidade (até 1996)»;
- 6) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 17.ª-A, «Antiguidade (após 1997)»;
- 7) Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos emergentes do ACTV, a Espírito Santo Dealer, S. A., contará apenas o tempo de serviço prestado à própria empresa, acrescido, eventualmente, do tempo de serviço prestado a outras instituições ou empresas, mas, neste caso, desde que tal resulte de acordo individual entre a ESD e o trabalhador;
- 8) A Espírito Santo Dealer, S. A., procederá, em Janeiro de cada ano civil, a promoções por mérito dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com os critérios próprios, não aceitando, por isso, as regras definidas na cláusula 19.ª do ACTV;
- 9) Para além das funções específicas ou de enquadramento constantes no anexo III, a Espírito Santo Dealer, S. A., aplicará as categorias vendedor de títulos, operador de bolsa e analista de mercados, sendo estas enquadradas no nível 9 do ACTV (cláusula 21.ª);
- 10) Para além dos feriados instituídos na cláusula 18.ª, a Espírito Santo Dealer, S. A., concederá os seguintes feriados: segunda-feira imediata ao domingo de Páscoa e dia 26 de Dezembro (cláusula 68.ª);
- 11) A Espírito Santo Dealer, S. A., adiantará aos seus trabalhadores as importâncias necessárias à liquidação de despesas decorrentes das deslocações em serviço, competindo aos trabalhadores apresentar, posteriormente, os respectivos justificativos (cláusula 106.ª);
- 12) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o n.º 4 da cláusula 140.ª;
- 13) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita que o tempo de serviço prestado na função pública seja tido em consideração para efeitos de aplicação do anexo V, nas situações previstas no n.º 1 da cláusula 137.ª (cláusula 143.ª);
- 14) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o disposto na cláusula 137.ª-A, salvo nos casos em que os trabalhadores expressamente optem pela sua aplicabilidade;
- 15) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o disposto na cláusula 137.ª-B, salvo para os trabalhadores que expressamente optem pela sua aplicabilidade;
- 16) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a secção V, «Empréstimos para habitação», cláusulas 151.ª, 152.ª, 153.ª, 154.ª, 155.ª e 156.ª; no entanto, a Espírito Santo Dealer, S. A., possibilitará aos seus colaboradores recorrerem a crédito à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor na empresa, através de protocolos a celebrar com bancos comerciais;
- 17) Para além das funções específicas ou de enquadramento constantes no anexo III, a Espírito Santo Dealer, S. A., aplicará as categorias vendedor de títulos, operador de bolsa e analista de mercados, sendo estas enquadradas no nível 9 do anexo IV do ACTV;
- 18) As regras para a concessão de empréstimos à habitação decorrerão das condições praticadas pelos bancos que apliquem o crédito à habitação do ACTV do sector bancário com quem a Espírito Santo Dealer, S. A., celebrar protocolos.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Acordo final de revisão do acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário

Cláusula 106.^a

Despesas com deslocações

1 — (Iguar.)

2 — (Iguar.)

3 — (Iguar.)

4 — As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

- a) Em território português — 8160\$ (€ 40,70);
- b) No estrangeiro — 28 550\$ (€ 142,41).

5 — (Iguar.)

6 — Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 horas ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 2530\$ (€ 12,62).

7 — (Iguar.)

8 — (Iguar.)

9 — (Iguar.)

10 — (Iguar.)

11 — (Iguar.)

12 — (Iguar.)

13 — (Iguar.)

14 — (Iguar.)

15 — (Iguar.)

Cláusula 154.^a

Límite gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de 26 000 contos (€ 129 687,45) e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 — (Iguar.)

ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Escudos	Euros
18	442 150\$00	2 205,43
17	399 800\$00	1 994,19
16	371 950\$00	1 855,28
15	342 650\$00	1 709,13
14	312 700\$00	1 559,74
13	283 800\$00	1 415,59
12	259 900\$00	1 296,38
11	239 350\$00	1 193,87
10	214 100\$00	1 067,93
9	196 450\$00	979,89
8	177 950\$00	887,61
7	164 650\$00	821,27
6	155 700\$00	776,63
5	137 800\$00	687,34
4	119 550\$00	596,31
3	103 900\$00	518,25
2	91 650\$00	457,15
1	77 900\$00	388,56

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

Nível	Escudos	Euros
18	380 550\$00	1 898,18
17	343 400\$00	1 712,87
16	317 050\$00	1 581,44
15	292 400\$00	1 458,49
14	267 250\$00	1 333,04
13	244 250\$00	1 218,31
12	225 900\$00	1 126,78
11	210 100\$00	1 047,97
10	190 250\$00	948,96
9	174 700\$00	871,40
8	158 250\$00	789,35
7	146 850\$00	732,48
6	139 600\$00	696,32
5	125 100\$00	624,00
4	110 200\$00	549,68
3	97 650\$00	487,08
2	87 600\$00	436,95
1	77 900\$00	388,56

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo I — 119 550\$ (€ 596,31).

Grupo II — 103 900\$ (€ 518,25).

Grupo III — 91 650\$ (€ 457,15).

Grupo IV — 77 900\$ (€ 388,56).

Lisboa, 10 de Abril de 2001.

Pelo grupo negociador, em representação de Banco Comercial dos Açores, Banco de Portugal, Banco Espírito Santo, Banco Espírito Santo de Investimento, Banco Internacional de Crédito, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Nacional Ultramarino, BNP Paribas, Banco Português de Negócios, BANIF — Banco Internacional do Funchal, Barclays Bank, Caixa Económica-Montepio Geral, Caixa Vigo e Ourense, FINIBANCO, Barclays — Prestação de Serviços, ACE, Barclays Fundos, S. A., BPN Créditos — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., BPN Fundos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., BPN Imofundos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., BPN Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A., BPN Valores, S. A., EUROGES — Aquisição de Créditos a Curto Prazo, S. A., IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, Neofactors BPN — Sociedade de Cessão Financeira, S. A., e SOSERFIN — Serviços Financeiros, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com a seguinte declaração de outorga e ressalva:

1) A Caixa Geral de Depósitos outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assis-

tência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º da Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.ª;

- 2) Regime relativo à prestação de trabalho no Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM, acordado em 22 de Agosto de 2000 com o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas e com o Sindicato dos Bancários do Centro:

1.ª

O exercício das actividades do Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM na CGD será efectuado com recurso ao regime de horário normal de trabalho, de trabalho por turnos, nomeadamente na modalidade de laboração contínua, e de horários de trabalho diferenciados com as especificidades explicitadas nas cláusulas seguintes.

2.ª

Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos e de horários diferenciados deverão coincidir, periodicamente, com o sábado e o domingo, no mínimo uma vez em cada mês.

3.ª

1 — Os horários de trabalho diferenciados não poderão ultrapassar as sete horas diárias, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para alimentação e descanso ou as trinta e cinco horas médias semanais, aferidas mensalmente.

2 — Esses períodos de sete horas situar-se-ão entre as 8 e as 22 horas; os intervalos das refeições e descanso situam-se entre as 12 e as 15 e as 16 e 19 horas.

4.ª

1 — Podem ser admitidos trabalhadores a tempo parcial, quer na modalidade de menos de cinco dias de trabalho por semana, ficando sujeitos, igualmente, a qualquer dos regimes de horários referidos na cláusula 1.ª

2 — Aos trabalhadores contratados ao abrigo desta cláusula para prestarem serviço apenas aos sábados e domingos não se aplica o disposto na cláusula 2.ª, mas a retribuição será calculada na base de $\frac{1}{22}$ da retribuição mensal efectiva por cada dia de trabalho.

5.ª

1 — Aos trabalhadores sujeitos aos regimes de horários diferenciados ou ao regime de turnos, com excepção dos indicados no n.º 2 desta cláusula, aplicam-se as regras relativas ao trabalho nocturno, sendo o trabalho normal que for prestado aos sábados, domingos e feriados pago com um acréscimo de remuneração de 75% da retribuição mensal efectiva.

2 — Os trabalhadores colocados em regime de turnos, em laboração contínua, auferirão um subsídio de turno de 30%, calculado sobre a retribuição base e diuturnidades, que inclui já o pagamento do trabalho nocturno.

6.ª

1 — No âmbito dos serviços do Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM será dada preferência absoluta à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial em vez da admissão de novos trabalhadores.

2 — O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestam serviço no Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM, desde que dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo se o trabalhador tiver sido admitido directamente para prestar a sua actividade nos referidos serviços.

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Totta & Açores, Crédito Predial Português e Banco Santander Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), Credit Lyonnais Portugal, Caja de Ahorros de Salamanca y Soria e CREDIVALOR — Sociedade Parabancária de Valorização de Crédito, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Banco Português de Investimento, BPI — SGPS, S. A., BPI Dealer — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., BPI Factor — Sociedade Portuguesa de Factoring, S. A., BPI Fundos — Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., e BPI Leasing — Sociedade de Locação Financeira, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco BPI, S. A., que outorga o presente ACTV com a seguinte ressalva:

O serviço de Banca Telefónica fica sujeito ao regime das cláusulas seguintes:

1.ª

O exercício da actividade da Banca Telefónica será efectuado com recurso ao regime de horário normal, de trabalho por turnos, nomeadamente na modalidade de laboração contínua, e de horários de trabalho diferenciados com as especificidades explicitadas nas cláusulas seguintes.

2.ª

Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos deverão coincidir, periodicamente, com o sábado e domingo, no mínimo uma vez em cada um dos meses.

3.ª

1 — Os horários de trabalho diferenciados não poderão ultrapassar as sete horas diárias, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para alimentação e descanso ou as trinta e cinco horas médias semanais, aferidas mensalmente.

2 — Esses períodos de sete horas situar-se-ão entre as 7 e as 24 horas; os intervalos das refeições e descanso situam-se entre as 12 e as 16 e as 17 e as 21 horas.

4.ª

1 — Podem ser admitidos trabalhadores a tempo parcial, quer na modalidade de menos de sete horas por dia, quer na modalidade de menos de cinco dias de trabalho por semana, ficando sujeitos, igualmente, a qualquer dos regimes de horários referidos na cláusula 1.ª

2 — As contribuições para os SAMS relativas a estes trabalhadores serão calculadas na base mínima do nível de admissão do grupo I.

3 — Aos trabalhadores contratados ao abrigo desta cláusula para prestar serviço apenas aos sábados e domingos não se aplica o disposto na cláusula 2.ª, mas a retribuição será calculada na base de $\frac{1}{22}$ da retribuição mensal efectiva por cada dia de trabalho.

5.ª

1 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de horários diferenciados ou ao regime de turnos, com excepção dos indicados no n.º 2 desta cláusula, aplicam-se as regras relativas ao trabalho nocturno, sendo o trabalho que for prestado aos sábados, domingos e feriados pago com um acréscimo de remuneração de 50% da retribuição mensal efectiva.

2 — Os trabalhadores colocados em regime de turnos, em laboração contínua, auferirão um subsídio de turno de 25%, que inclui já o pagamento do trabalho nocturno.

6.ª

1 — No âmbito dos serviços da Banca Telefónica será dada preferência à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial em vez da admissão de novos trabalhadores.

2 — O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestam serviço na Banca Telefónica, desde que dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo se o trabalhador tiver sido admitido directamente para prestar a sua actividade no referido serviço.

7.ª

O presente regime produz efeitos reportados a 18 de Janeiro de 2000, conforme protocolo celebrado nessa data.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Pela Caja de Ahorros de Galicia, que outorga o presente ACTV com as seguintes ressalvas:

- 1) A Caixa Galicia não aceita quaisquer restrições à liberdade de admissão de pessoal;
- 2) Na contagem de tempo de serviço para todos e quaisquer efeitos emergentes do ACTV a Caixa Galicia contará apenas o tempo de serviço prestado nesta instituição, podendo acordar com cada trabalhador a contagem de tempo de serviço prestado a outras instituições de crédito ou entidades empregadoras;
- 3) A Caixa Galicia não aceita o princípio das promoções automáticas por antiguidade, aceitando o disposto na cláusula 18.ª tão-só no pressuposto de que a sua aplicação só terá lugar quando a admissão do trabalhador tiver sido feita para o nível remuneratório mínimo da respectiva categoria;
- 4) A Caixa Galicia não aceita o disposto na cláusula 19.ª e procederá a promoções por mérito dos seus trabalhadores de acordo com critérios próprios. A Caixa Galicia aceita, no entanto, proceder em cada três anos a promoções de um mínimo de 15% dos trabalhadores que integrem os níveis 4 a 9, 3 a 6 e 2 a 5 dos grupos I, II e III, respectivamente, caso o número de trabalhadores colocados em cada um daqueles níveis e ou grupos, incluindo os da sede da sucursal e de todos os outros locais de trabalho, não exceda 10;
- 5) A Caixa Galicia não aceita o teor do n.º 3 da cláusula 21.ª, ficando acordado que o mesmo terá a seguinte redacção:

A Caixa Galicia poderá criar categorias de funções específicas ou de enquadramento próprias e adequar as carreiras profissionais de todos os seus trabalhadores, com respeito pela lei, obrigando-se, no entanto, a definir sempre o respectivo conteúdo funcional.

- 6) A Caixa Galicia, para o exercício da actividade sindical e de funções em comissões de trabalhadores, concederá apenas o crédito de tempo, dispensas ao serviço e todos os demais direitos e garantias que estiverem previstos no ACTV;
- 7) Na situação prevista na cláusula 43.ª, a Caixa Galicia apenas aceita a integração dos trabalhadores do seu próprio quadro;
- 8) A Caixa Galicia não aceita o disposto no n.º 1 da cláusula 47.ª e cumprirá, a tal respeito, o disposto na lei geral, aceitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 da mesma cláusula;
- 9) Para os efeitos do n.º 1 da cláusula 57.ª, a Caixa Galicia respeitará os limites previstos na lei geral;

10) A Caixa Galicia aceita a cláusula 103.^a com as seguintes ressalvas:

- a) Em caso de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado que não seja imputável ao trabalhador, a Caixa Galicia pagará o subsídio de Natal como se este tivesse estado sempre ao serviço;
- b) Em caso de suspensão da prestação de trabalho ao abrigo da cláusula 91.^a, a Caixa Galicia pagará o subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano;

11) No que respeita ao n.º 4 da cláusula 106.^a, nas deslocações dos trabalhadores em serviço da Caixa Galicia serão pagas as seguintes ajudas de custo:

- a) PTE 8160 (€40,70) para as deslocações em território nacional;
- b) PTE 8560 (€42,70) para as deslocações a Madrid ou à Galiza;
- c) PTE 28 550 (€142,41) para as deslocações ao estrangeiro;

12) A Caixa Galicia não aceita todo o conteúdo da cláusula 107.^a, não atribuindo qualquer acréscimo a título de falhas aos trabalhadores ao seu serviço, uma vez que suportará todas as falhas ou diferenças, desde que as mesmas não resultem de negligência grave ou grosseira por parte do trabalhador, de atitude comprovadamente dolosa ou de infracção às regras definidas pela Caixa Galicia na matéria:

- 1) Os trabalhadores poderão, no entanto, optar por receber acréscimo a título de falhas, devendo tal opção ser feita todos os anos, sendo certo que a opção para um determinado ano civil é válida para todo esse ano civil, sem possibilidade de troca;
- 2) A referida opção terá de ser feita até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, entendendo-se que o trabalhador optou definitivamente pelo regime vigente no ano anterior caso mantenha o silêncio até àquela data;
- 3) Caso o trabalhador inicie as funções de caixa após o dia 15 de Janeiro do ano que então estiver em curso, poderá o mesmo exercer a sua opção no prazo máximo de 30 dias após o início do desempenho de tais funções;

13) Com excepção da cláusula 143.^a, que não é aceite, a Caixa Galicia aceita a aplicação das cláusulas constantes da secção 1 do capítulo XI do ACTV, «Benefícios sociais», unicamente até à definição legal sobre a integração dos trabalhadores bancários no regime geral da segurança social.

(Assinatura ilegível.)

Pela CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo BAI — Banco Africano de Investimentos (sucursal em Lisboa):

(Assinatura ilegível.)

Pela ESAF Gestão de Patrimónios, ESAF Mobiliária e ESAF Imobiliária:

(Assinatura ilegível.)

Pelo IFT — Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Rural Informática, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte, que outorga o presente acordo, declarando que não está vinculado ao acordo que a Caixa Geral de Depósitos, na sua ressalva, declara ter celebrado com os Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- a) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal, para além das relativas a habilitações e idades mínimas de admissão (cláusula 11.^a), às imposições quanto a deficientes físicos e às preferências na admissão de filhos de trabalhadores bancários falecidos ou incapacitados para o trabalho [n.º 2 e alínea b) do n.º 3 da cláusula 12.^a, respectivamente];
- b) Não aceita em relação a novos funcionários a admitir que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à instituição e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possam ser contados para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- c) A percentagem referida na alínea b) do n.º 1, grupo I, da cláusula 1.^a será de 10 %.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- a) Não aceita quaisquer restrições à liberdade de recrutamento do seu pessoal, excepto as referentes aos mínimos de habilitações, de idade mínima de admissão, às imposições quanto a deficientes físicos e às preferências na admissão de desempregados bancários e de filhos cônjuges de trabalhadores da instituição já falecidos ou incapacitados;
- b) Não aceita que na contratação de novos funcionários o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à Caixa Económica possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- c) Aceita as cláusulas acordadas sobre o crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regulamentos em vigor na instituição;
- d) Aceita a cláusula 21.^a e, designadamente, o n.º 2; contudo, reserva-se o direito de o adaptar e rever sempre que o entenda necessário.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Rural Europa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Espírito Santo Dealer, S. A., que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- 1) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita quaisquer restrições à liberdade de admissão de pessoal, para além das fixadas no ACTV relativas às habilitações e idade mínima de admissão e às imposições em matéria de deficientes físicos (cláusula 12.^a);
- 2) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 14.^a, «Preenchimento de lugares técnicos»;
- 3) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 15.^a, «Casos especiais de preenchimento de lugares de técnicos»;
- 4) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita quaisquer restrições ao preenchimento de lugares técnicos;
- 5) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 17.^a, «Antiguidade (até 1996)»;
- 6) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 17.^a-A, «Antiguidade (após 1997)»;
- 7) Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos emergentes do ACTV, a Espírito Santo Dealer, S. A., contará apenas o tempo de serviço prestado à própria empresa, acrescido, eventualmente, do tempo de serviço prestado a outras instituições ou empresas, mas, neste caso, desde que tal resulte de acordo individual entre a ESD e o trabalhador;
- 8) A Espírito Santo Dealer, S. A., procederá, em Janeiro de cada ano civil, a promoções por mérito dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com os critérios próprios, não aceitando, por isso, as regras definidas na cláusula 19.^a do ACTV;
- 9) Para além das funções específicas ou de enquadramento constantes no anexo III, a Espírito Santo Dealer, S. A., aplicará as categorias vendedor de títulos, operador de bolsa e analista de mercados, sendo estas enquadradas no nível 9 do ACTV (cláusula 21.^a);
- 10) Para além dos feriados instituídos na cláusula 18.^a, a Espírito Santo Dealer, S. A., concederá os seguintes feriados: segunda-feira imediata ao domingo de Páscoa e dia 26 de Dezembro (cláusula 68.^a);
- 11) A Espírito Santo Dealer, S. A., adiantará aos seus trabalhadores as importâncias necessárias à liquidação de despesas decorrentes das deslocações em serviço, competindo aos trabalhadores apresentar, posteriormente, os respectivos justificativos (cláusula 106.^a);
- 12) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o n.º 4 da cláusula 140.^a;
- 13) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita que o tempo de serviço prestado na função pública seja tido em consideração para efeitos de aplicação do anexo V, nas situações previstas no n.º 1 da cláusula 137.^a (cláusula 143.^a);
- 14) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o disposto na cláusula 137.^a-A, salvo nos casos em que os trabalhadores expressamente optem pela sua aplicabilidade;
- 15) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o disposto na cláusula 137.^a-B, salvo para os trabalhadores que expressamente optem pela sua aplicabilidade;
- 16) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a secção V, «Empréstimos para habitação», cláusulas 151.^a, 152.^a, 153.^a, 154.^a, 155.^a e 156.^a; no entanto, a Espírito Santo Dealer, S. A., possibilitará aos seus colaboradores recorrerem a crédito à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor na empresa, através de protocolos a celebrar com bancos comerciais;
- 17) Para além das funções específicas ou de enquadramento constantes no anexo III, a Espírito Santo Dealer, S. A., aplicará as categorias vendedor de títulos, operador de bolsa e analista de mercados, sendo estas enquadradas no nível 9 do anexo IV do ACTV;
- 18) As regras para a concessão de empréstimos à habitação decorrerão das condições praticadas pelos bancos que apliquem o crédito à habitação do ACTV do sector bancário com quem a Espírito Santo Dealer, S. A., celebrar protocolos.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Junho de 2001.
Depositado em 21 de Junho de 2001, a fl. 120 do livro n.º 9, com o n.º 202/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Celulose Beira Industrial (Celbi), S. A., e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a empresa Celulose Beira Industrial (Celbi), S. A., e, por outro, os trabalhadores que estejam e ou venham a estar ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias e cujas categorias profissionais constem ou venham a constar do anexo II, independentemente do local onde prestem trabalho.

2 — As condições de trabalho dos trabalhadores rurais contratados para tarefas de natureza transitória nos sectores agrícola e florestal são, porém, as constantes dos respectivos contratos individuais de trabalho e terão como mínimas as decorrentes da regulamentação colectiva de trabalho específica que eventualmente lhes seja aplicável no local de trabalho.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — Este acordo de empresa entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, devendo considerar-se em vigor enquanto não for substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2 — O prazo de vigência deste acordo termina em 31 de Dezembro do ano de 2002.

	Menos de 55 anos de idade	Idade igual ou superior a 55 anos e igual ou inferior a 60 anos	Idade superior a 60 anos
15-20	6 meses	9 meses	12 meses.
21-30	12 meses	24 meses	24 meses.
Superior a 30 anos	18 meses	27 meses	Durante todo o período em que o trabalhador ainda permaneça ao serviço da empresa.

Cláusula 24.^a

Férias

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pelo AE têm direito a gozar um período anual de férias remuneradas de 25 dias úteis.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

3 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 16.^a

Trabalho por turnos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Sempre que um trabalhador em regime de turnos mude definitivamente para o horário normal cessarão as regalias do regime de turnos, sem prejuízo do disposto da alínea seguinte:

- a) A empresa garantirá a manutenção do subsídio de turno por um período de tempo variável em função do número de anos de trabalho em regime de três turnos rotativos e da idade do trabalhador à data da mudança para o horário diurno de acordo com a tabela seguinte:

- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

ANEXO I

Tabela salarial e agrupamento profissional

Grupo	Remuneração mínima	
	Euros	Escudos
I	2 723,50	546 000\$00
II	2 369,90	475 100\$00
III	2 022,20	405 415\$00
IV	1 793,80	359 625\$00
V	1 517,70	304 272\$00
VI	1 379,20	276 505\$00

Grupo	Remuneração mínima	
	Euros	Escudos
VII	1 254,00	251 404\$00
VIII	1 112,20	222 976\$00
IX	1 021,80	204 853\$00
X (a)	817,50	163 894\$00+ p. p.
XI	918,60	184 163\$00
XII	825,00	165 398\$00
XIII	728,10	145 971\$00
XIV (b)	469,20	94 066\$00

(a) Moto-serristas.

(b) Actividades especiais e aprendizagem.

Nota. – p. p. = prémio de produção.

ANEXO II

Número de trabalhadores por grupo salarial

Grupo salarial	Número de trabalhadores
I	2
II	19
III	10
IV	19
V	35
VI	39
VII	77
VIII	159
IX	43
X	0
XI	8
XII	1
XIII	6
XIV	0

Número de trabalhadores por categoria profissional

Categoria	Número de trabalhadores
Ajudante eq. móvel	8
Ajudante parque madeiras	4
Analista especializado	2
Analista funcional	2
Analista laboratório	11
Analista orgânico	4
Arquivista	1
Assessor	1
Auxiliar prevenção segurança	1
Auxiliar propagação vegetativa	1
Canalizador plásticos 1. ^a	2
Carpinteiro 1. ^a	1
Ch. abastecimento	1
Ch. divisão	1
Ch. eq. florestal B	1
Ch. eq. intervenção local	1
Ch. região	2
Ch. sector	9
Ch. abastecimento mercado	1
Ch. dev. inf. indust.	1
Ch. eq. armazém geral	2
Ch. eq. eléctrica	1
Ch. eq. mecânica	5
Ch. eq. armazém pasta	2
Ch. oficina florestal	1
Ch. S. A. S. F.	1

Categoria	Número de trabalhadores
Ch. sector-adjunto	1
Ch. serv. expl. inform.	1
Ch. serviços	4
Ch. turno fábrica	5
Ch. turno S. L. E.	6
Ch. zona florestal	4
Ch. eq. florestal	3
Ch. eq. plat./isol	1
Comprador	2
Contínuo 1. ^a	1
Controller	1
Coordenador vendas	1
Cor. língua estrang.	2
Dactilógrafa 1. ^a	2
Decapador	1
Desenhador 1. ^a	2
Desenhador 2. ^a	2
Desenhador 3. ^a	1
Desenhador especializado	1
Desenhador florestal	2
Desenhador-projectista	1
Electricista 1. ^a	6
Electrónico 1. ^a	4
Electrónico especializado	2
Empreg. estat. produção	1
Empregada pousada	1
Encarregado	9
Encarregado florestal 1. ^a	6
Encarregado florestal 2. ^a	12
Encarregado florestal 3. ^a	5
Eng. assistente	2
Escriturário 1. ^a	16
Escriturário 2. ^a	3
Escriturário especializado	5
Estagiário	1
Fiel armazém	6
Gestor qualidade	1
Instrumentista 1. ^a	1
Instrumentista 2. ^a	3
Instrumentista especializado	4
Lubrificador 1. ^a	3
Mecânico auto 1. ^a	6
Mecânico auto 2. ^a	2
Mecânico auto especializado	1
Medidor de madeiras	5
Medidor madeiras pr.	1
Motorista	1
Op. branqueamento	5
Op. C. F. A. E.	10
Op. digestor	3
Op. empilhador	7
Op. extra A	12
Op. extra B	7
Op. guas	14
Op. lavagem	5
Op. linha acabamento	5
Op. máquina secagem	5
Op. processo estagiário	2
Op. caldeira auxiliar	5
Op. caldeira recuperação	5
Op. ch. máquina	5
Op. destroçador	5
Op. evaporadores	3
Op. heliográfico	1
Op. máquinas florestais A	7
Op. máquinas florestais estagiário	1
Op. mesa directa	5
Operador processo B	2
Operador telex	1
Pedreiro 2. ^a	1
Pintor 1. ^a	1
Pintor 2. ^a	2
Planeador manutenção	5

Categoria	Número de trabalhadores
Preparador laboratório	1
Programador	1
Inspector mercado madeiras	2
Recepção./telefon.	1
Recepçãoist. arm. 1. ^a	3
Rectificad. mecânico	2
Secretária administração	2
Secretária direcção	1
Secretária divisão	3
Serralheiro mecânico 1. ^a	19
Serralheiro isolador 1. ^a	1
Serralheiro mecânico 2. ^a	3
Serralheiro mecânico especializado	4
Servente fabril	3
Soldador 1. ^a	3
Soldador especializado	
Supervisor	2
T. C. P. 2. ^a	10
T. C. P. 3. ^a	1
Técnico administrativo	2
Técnico florestal	1
Técnico superior 1. ^a	1
Técnico superior 2. ^a	4
Técnico superior 3. ^a	4
Torneiro mecânico 1. ^a	1
Vigil. serv. prot. inc.	1

Leirosa, 23 de Maio de 2001.

Pela Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, em representação de:

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;
Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho;
Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNTICI — Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controlo Industrial:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação de:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 26 de Abril de 2001. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vítor Pereira*.

Entrado em 11 de Junho de 2001.

Depositado em 21 de Junho de 2001, a fl. 120 do livro n.º 9, com o n.º 203/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência

A matéria constante da presente revisão é para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

O valor das diuturnidades, embora indexado à retribuição estabelecida para o nível VI e nas condições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1977, é de 10 000\$ no ano 2001.

Cláusula 30.ª-A

Abono para falhas

Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa é atribuído um abono mensal para falhas de 10 630\$.

Cláusula 30.ª-B

Subsídio de alimentação

O subsídio de alimentação é de 644\$. Os trabalhadores têm ainda direito a um complemento de subsídio do valor 176\$

Tabela salarial

Grupo	Vencimento
1	185 050\$00
2	178 100\$00
3	170 500\$00
4	155 500\$00
5	150 250\$00
6	148 350\$00
7	143 350\$00
8	138 450\$00
9	137 400\$00
10	134 000\$00
11	129 250\$00
12	121 050\$00
13	113 100\$00

Grupo	Vencimento
14	99 600\$00
15	64 100\$00
16	51 900\$00

Leira, 29 de Março de 2001.

Pela Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Junho de 2001.

Depositado em 18 de Junho de 2001, a fl. 117 do livro n.º 9, com o n.º 186/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa Sanchez, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a empresa Sanchez, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical signatária.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 26.ª

Subsídio de refeição

1 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 1006\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho.

2 —

ANEXO IV

Tabela salarial

Nível	Salário	
	Escudos	Euros
1	241 500\$00	1 204,60
2	174 950\$00	872,65
3	169 050\$00	843,22
4	153 400\$00	765,16

Nível	Salário	
	Escudos	Euros
5	143 450\$00	715,53
6	139 500\$00	695,82
7	132 000\$00	658,41
8	125 750\$00	627,24
9	120 300\$00	600,05
10	117 000\$00	583,59
11	112 350\$00	560,40
12	110 050\$00	548,93
13	107 650\$00	536,96
14	105 200\$00	524,74
15	97 900\$00	488,32
16	93 650\$00	467,12
17	73 650\$00	367,36
18	67 550\$00	336,94

Lisboa, 4 de Junho de 2001.

Pela Sanchez, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Entrado em 7 de Junho de 2001.

Depositado em 18 de Junho de 2001, a fl. 117 do livro n.º 9, com o n.º 187/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa Fino's — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 —

2 —

3 — As tabelas salariais vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 29.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a um subsídio de refeição no valor de 510\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 a 6 —

ANEXO II-A

Trabalhadores de escritório e serviços

Grupo	Remuneração
I	146 660\$00
II	128 470\$00
III	123 040\$00
IV	109 600\$00
V	101 070\$00
VI	92 970\$00
VII	83 560\$00
VIII	78 110\$00
IX	71 730\$00
X	71 730\$00 66 350\$00 61 970\$00
XI	59 290\$00 56 150\$00 52 850\$00 49 660\$00

ANEXO II-B

Trabalhadores de armazém

Grupo	Remuneração
I	115 730\$00
II	108 900\$00
III	101 300\$00
IV	96 850\$00
V	93 900\$00
VI	83 930\$00

Grupo	Remuneração
VII	79 040\$00
	71 360\$00
	71 360\$00
	68 870\$00
VIII	59 290\$00
	56 150\$00
	59 290\$00
	56 150\$00
	52 820\$00
	49 660\$00

Portalegre, 22 de Janeiro de 2001.

Pela Fino's — Fábrica de Lanifícios de Portalegre, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

E por ser verdade se passa a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2001. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Maio de 2001.

Depositado em 18 de Junho de 2001, a fl. 118 do livro n.º 9, com o n.º 191/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a GIST — Brocades, S. A., e a FEQUIME-TAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2001:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de supervisão.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Supervisor de manutenção.

AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2001, o AE mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 1075, no n.º 2.1.2.1 — «Definição sucinta da função», onde se lê «rega envolver» deve ler-se «regra envolvem», a p. 1079, no n.º 6.2.2.2 — «Desempenho qualificado», onde se lê «anonimamente» deve ler-se «anteriormente» e, a p. 1081, onde se lê:

«Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

(Assinaturas ilegíveis.)

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.»

deve ler-se:

«Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos:

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.»

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sind. do Calçado, Malas e Afins, Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 3 de Março de 2001, aos estatutos publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, 3.ª série, de 15 de Agosto de 1991.

Artigo 35.º

A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes do Sindicato é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 40.º

1 — A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária, de quatro em quatro anos, para exercer as atribuições previstas na alínea a) do artigo 39.º

Artigo 55.º

2 — A direcção do Sindicato compõe-se de um máximo de 17 e um mínimo de 13 membros, eleitos de entre os sócios do Sindicato, devendo, na medida do possível, ter-se em consideração a densidade associativa e procurando-se assegurar a eleição de dirigentes de todas as zonas.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 19 de Junho de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 315-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 69/2001, a fl. 5 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

Assoc. Sindical dos Juizes Portugueses — Eleição em 25 de Março de 2000 para o mandato de três anos.

Direcção nacional

Mesa da assembleia geral

Presidente: Leonel Gentil Marado Serôdio.

Número de sócio: 713.

Profissão: juiz desembargador.

Local onde exerce funções: Tribunal da Relação do Porto.

Número do bilhete de identidade: 6642383.

1.º secretário: Maria Domingas Alves Simões.

Número de sócio: 1124.

Profissão: juíza de direito.

Local onde exerce funções: 5.º Juízo Cível de Leiria.

Número do bilhete de identidade: 7434641.

2.º secretário: Alexandra Margarida Telhal Costa Gomes de Pádua Marcelino.

Número de sócio: 1619.
Profissão: juíza de direito.
Local onde exerce funções: 2.º Juízo Criminal de Loulé.
Número do bilhete de identidade: 9734896.

Direcção

Presidente: António Nunes Ferreira Girão.
Número de sócio: 83.
Profissão: juiz desembargador.
Local onde exerce funções: Tribunal da Relação de Lisboa.
Número do bilhete de identidade: 1917128.
Vice-presidente: Maria Amélia Condeço Ameixoeira.
Número de sócio: 1246.
Profissão: juíza de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Cascais.
Número do bilhete de identidade: 5415144.
Secretário-geral: Afonso Henrique Cabral Ferreira.
Número de sócio: 664.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Oeiras.
Número do bilhete de identidade: 5059802.
Tesoureiro: Alziro Antunes Cardoso.
Número de sócio: 666.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal de Família e Menores de Cascais.
Número do bilhete de identidade: 4200881.
Vogal: Maria João Vasques de Sousa e Faro.
Número de sócio: 1349.
Profissão: juíza de direito.
Local onde exerce funções: 5.º Juízo Cível de Lisboa.
Número do bilhete de identidade: 6028114.
Vogal: Jorge Manuel Alves de Almeida Esteves.
Número de sócio: 620.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: 4.º Juízo Cível de Matosinhos.
Número do bilhete de identidade: 7781641.
Suplente: Alexandre Ferreira Baptista Coelho.
Número de sócio: 531.
Profissão: juiz desembargador.
Local onde exerce funções: Tribunal da Relação de Évora.
Número do bilhete de identidade: 2165967.
Suplente: António Domingos Pires Robalo.
Número de sócio: 670.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Castelo Branco.
Número do bilhete de identidade: 4145584-3.
Suplente: José Carlos Borges Martins.
Número de sócio: 822.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: 1.ª Vara Criminal do Porto.
Número do bilhete de identidade: 3579122.

Conselho fiscal

Presidente: Abílio Vasconcelos de Carvalho.
Número de sócio: 25.
Profissão: juiz conselheiro.

Local onde exerce funções: Supremo Tribunal de Justiça.
Número do bilhete de identidade: 886720.
Vogal: Cacilda Maria do Casal Sena.
Número de sócio: 679.
Profissão: juíza de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Leiria.
Número do bilhete de identidade: 4717291.
Vogal: José do Nascimento Adriano.
Número de sócio: 854.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: assessor no Supremo Tribunal de Justiça.
Número do bilhete de identidade: 4073842.
Vogal: Alípio Duarte Calheiros.
Número de sócio: 226.
Profissão: juiz conselheiro.
Local onde exerce funções: Supremo Tribunal de Justiça.
Número do bilhete de identidade: 6537228.

Conselho geral

Henrique Luís de Brito Araújo.
Número de sócio: 808.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Paredes.
Número do bilhete de identidade: 3006302.
Raul Eduardo Nunes Esteves.
Número de sócio: 1091.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira.
Número do bilhete de identidade: 5600872.
João Paulo Decrook Moura Sampaio.
Número de sócio: 935.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: 4.ª Vara Criminal de Lisboa.
Número do bilhete de identidade: 5038331.
José Augusto Araújo Veloso.
Número de sócio: 1236.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Administrativo de Círculo do Porto.
Número do bilhete de identidade: 3323429.
José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida.
Número de sócio: 1088.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal do Trabalho de Coimbra.
Número do bilhete de identidade: 6047671.
José Maria Sousa Pinto.
Número de sócio: 823.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa.
Número do bilhete de identidade: 5187822.
Rui Manuel Barata Penha.
Número de sócio: 1002.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: 8.ª Vara Cível de Lisboa.
Número do bilhete de identidade: 4310181.

Joaquim Arménio Correia Gomes.
Número de sócio: 1024.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira.
Número do bilhete de identidade: 5187018.
Francisco Sousa Pereira.
Número de sócio: 1420.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Trabalho de Vila Nova de Famalicão.
Número do bilhete de identidade: 6604524.
José Alberto Vaz Carreto.
Número de sócio: 938.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Bragança.
Número do bilhete de identidade: 4197908.
José Manuel Saporitti Machado da Cruz Bucho.
Número de sócio: 1520.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Gondomar.
Número do bilhete de identidade: 5193499.
Maria de Fátima Mata Mouros de Aragão Soares Homem.
Número de sócio: 997.
Profissão: juíza de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa.
Número do bilhete de identidade: 6423007.

Direcção Regional do Norte

Secretário regional: Horácio Correia Pinto.
Número de sócio: 1017.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: 2.^a Vara Criminal do Porto.
Número do bilhete de identidade: 3314854-6.
Vogal: Paulo Eduardo Cristão Correia.
Número de sócio: 1252.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal de Família e Menores de Coimbra.
Número do bilhete de identidade: 6961776.
Vogal: Luís Alberto Almeida Barros.
Número de sócio: 1427.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Juízos Cíveis de Matosinhos.
Número do bilhete de identidade: 7212673.
Suplente: Manuel Carlos Monteiro Barreira.
Número de sócio: 858.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Tomar.
Número do bilhete de identidade: 3725646-7.
Suplente: Bernardino João Videira Tavares.
Número de sócio: 1503.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: 2.^o Juízo Criminal de Viana do Castelo.
Número do bilhete de identidade: 9557091.

Direcção Regional do Sul

Secretário regional: Jerónimo Joaquim Marques Freitas.
Número de sócio: 1158.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal do Trabalho de Loures.
Número do bilhete de identidade: 4837749.
Vogal: João Henrique Pinto Gomes de Sousa.
Número de sócio: 898.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Évora.
Número do bilhete de identidade: 7196613.
Vogal: Carlos Barata de Jesus Gouveia.
Número de sócio: 1162.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.
Número do bilhete de identidade: 2542788.
Suplente: António Manuel Charneca Condesso.
Número de sócio: 977.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Évora.
Número do bilhete de identidade: 5335960.
Suplente: Albertina Maria Gomes Pedroso.
Número de sócio: 1331.
Profissão: juíza de direito.
Local onde exerce funções: 5.^a Vara Cível de Lisboa.
Número do bilhete de identidade: 6966005.

Delegações regionais para o conselho geral

Regional Norte

António José dos Santos Oliveira Abreu.
Número de sócio: 672.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: 6.^a Vara Criminal do Porto.
Número do bilhete de identidade: 3700104.
José Manuel Igreja Martins Matos.
Número de sócio: 1250.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Barcelos.
Número do bilhete de identidade: 11436451.
Nélson Nunes Fernandes.
Número de sócio: 1328.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal de Trabalho da Figueira da Foz.
Número do bilhete de identidade: 6303539.
Ana Carolina Veloso Gomes Cardoso.
Número de sócio: 1445.
Profissão: juíza de direito.
Local onde exerce funções: 2.^a Vara Mista de Vila Nova de Gaia.
Número do bilhete de identidade: 7815948.
Carlos Luís Medeiros Carvalho.
Número de sócio: 1262.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Administrativo de Círculo do Porto.
Número do bilhete de identidade: 7350354.

Regional Sul

Carlos Manuel G. Melo Marinho.
Número de sócio: 1057.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: 11.^a Vara Cível de Lisboa.
Número do bilhete de identidade: 5327599.
José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho.
Número de sócio: 1346.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Portalegre.
Número do bilhete de identidade: 8070998.
Henrique Jorge B. de Lacerda Pavão.
Número de sócio: 1277.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Olhão.
Número do bilhete de identidade: 8098772-9.

Maria José de Almeida Costeira.
Número de sócio: 1617.
Profissão: juíza de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal de Comércio de Lisboa.
Número do bilhete de identidade: 7649915.
Eduardo José Oliveira Azevedo.
Número de sócio: 1113.
Profissão: juiz de direito.
Local onde exerce funções: Tribunal Judicial de Santarém.
Número do bilhete de identidade: 7537454.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Junho de 2001, ao abrigo do artigo 20.^o do Decreto-Lei n.^o 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.^o 68/2001, a fl. 5 do livro n.^o 1.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I - ESTATUTOS

Assoc. Empresarial do Concelho de Rio Maior — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 29 de Março de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 19, de 22 de Maio de 2000.

Artigo 20.^o

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria da totalidade dos votos expressos dos sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais, presentes ou devidamente representados, não podendo a assembleia deliberar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos,

metade dos seus associados. Em segunda convocação, ou seja, no caso previsto no n.^o 5 do artigo 18.^o, a assembleia poderá deliberar com qualquer número de associados presentes, sem prejuízo dos casos em que, legal ou estatutariamente, é exigido um quórum deliberatório superior.

2 —

.....
c) As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Junho de 2001, ao abrigo do artigo 11.^o do Decreto-Lei n.^o 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.^o 44, a fl. 45 do livro n.^o 1.

II - CORPOS GERENTES

Assoc. Portuguesa de Radiodifusão — Eleição em 10 de Março de 2001 para o biénio de 2001-2002

Mesa da assembleia geral

Presidente — Rádio Clube Marinhense — Victor Hugo Beltrão.
Vice-presidente — Rádio Portalegre — Sousa Casimiro.
Secretário — Rádio Atlântida — Carlos Pires Antunes.
Suplente — Rádio Jornal da Madeira — Carlos Melim.
Suplente — Rádio Douro Sul — Aureliano Carminé.

Conselho fiscal

Presidente — Rádio Voz da Planície — Fernando Silva.
Secretário — Rádio Foia — Américo Telo.
Relator — Rádio Bairrada — Eduardo Pimentel.
Suplente — Rádio Terra Quente — Fernando Sérgio.
Suplente — Rádio Popular Afifense — José Carlos Silva.

Direcção

Presidente — Rádio Diana — José Faustino.
Vice-presidente — Rádio Lidador — Francisco José Oliveira.
Vice-presidente — Rádio Terra Nova — Luís Leitão.
Secretário — Rádio Universidade Marão — Luís Mendonça.
Tesoureiro — Rádio Som do Pinhal — Vítor Fonte.
Vogal — Rádio Paços de Ferreira — Rui Meireles.
Vogal — Rádio Clube de Cascais — Álvaro Santos Silva.
Vogal — Rádio Clube da Lourinhã — Artur Mário Silva.
Vogal — Rádio C. Foz do Mondego — José Manuel Iglésias.
Suplente — Rádio Cova da Beira — José Joaquim Ribeiro.
Suplente — Rádio Mar — Catarina Pessanha.
Suplente — Rádio Televisão do Minho — Pedro Costa.

Conselho consultivo

Rádio Litoral Oeste — José Manuel Paz.
Rádio Clube Covilhã — Nuno Garcia.
Rádio F — Virgílio Ardérius.
Digital FM — Feliz Pereira.
Rádio Comercial — Luís Montez.
Antena FM — Paulo Ribeiro.
Rádio Nova — Mário Jorge Maia.
Rádio Voz Almada — Jorge Correia.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 18 de Junho de 2001, sob o n.º 45, a fl. 45 do livro n.º 1.

APED — Assoc. Portuguesa de Empresas de Distribuição — Eleição em 16 de Março de 2001 para o biénio de 2001-2002.

Direcção

Presidente — Modelo Continente Hipermercados, S. A., representada pelo engenheiro Jorge Manuel Diogo Marques dos Santos, bilhete de identidade n.º 168145.
Vice-presidente — JMR — Gestão de Empresas de Retalho, SGPS, S. A., representada pelo Dr. Eduardo Augusto Madeira Lopes, bilhete de identidade n.º 2067344.
Vice-presidente — Companhia Portuguesa de Hipermercados, S. A., representada pela Dr.ª Isabel Maria Osório de Antas Mégre de Sousa Coutinho, bilhete de identidade n.º 1219879.
Vogal/tesoureiro — BRICODIS — Distribuição de Bricolage, S. A., representada por Michel Gérard de Laminne, bilhete de identidade n.º 074015395817.
Vogal — Supermercados Ulmar, S. A., representada pelo Dr. José da Silva Pereira, bilhete de identidade n.º 9066787.
Vogal — Office Centre/Staples, L.ª, representada pelo Dr. Carlos Duarte da Costa Maia, bilhete de identidade n.º 3949931.
Vogal — Supermercados Europa, L.ª, representada pelo Dr. José António Matias Lopes, bilhete de identidade n.º 6966022.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Carrefour Portugal, S. A., representada pelo Dr. Luís Filipe Rebelo Pires, bilhete de identidade n.º 6984382.
1.º secretário — Lidl & Cia, representada pelo Dr. Olaf Arnaschus, bilhete de identidade n.º 8920743676.
2.º secretário — Toys R Us, representada pelo Dr. Paulo Alexandre Oliveira de Sousa Marques, bilhete de identidade n.º 6044826.

Conselho fiscal

Presidente — C & A Modas, L.ª & C.ª, representada pelo Dr. José António Campanha Mendes, bilhete de identidade n.º 217169.
Vogal — Dia Portugal, S. A., representada pelo Dr. José Burnay de Torres Fevereiro, bilhete de identidade n.º 6695816.
Vogal — Malaquias Supermercados, S. A., representada por Fernando Rocha Malaquias, bilhete de identidade n.º 1766840.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 8 de Junho de 2001, sob o n.º 43, a fl. 45 do livro n.º 1.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - IDENTIFICAÇÃO

Comissão e Subcomissões de Trabalhadores da Rodoviária do Tejo, S. A. Eleição em 23 de Maio de 2001 para o mandato de dois anos

Nome	Profissão	Local de trabalho	Bilhete de identidade	Arquivo de Identificação
Efectivos				
1 — José Joaquim Filipe Valentim	Pintor de automóveis	Leiria	7732923	Lisboa.
2 — Fernando Manuel C. Lobato da Silva	Mecânico	Santarém	6059156	Santarém.
3 — António de Sousa Marques	Lubrificador	Torres Novas ...	6324502	Lisboa.
4 — Francisco Maria Vicente	Motorista	Abrantes	1525658	Lisboa.
5 — Isidro da Natividade Lopes Branco	Montador de pneus ...	Torres Novas ...	6755394	Santarém.
6 — Manuel do Carmo Marques	Motorista	Abrantes	6756394	Lisboa.
7 — Joaquim Carlos Tavares	Torneiro	Torres Novas ...	7693601	Santarém.
Suplentes				
1 — Manuel João Gonçalves Antunes Marques	Carpinteiro	Torres Novas ...	5188687	Santarém.
2 — Rodrigo Maria Martins de Sá	Mecânico	Torres Novas ...	66110022	Santarém.
3 — Manuel Pedro Rodrigues Castelão	Soldador	Torres Novas ...	7273981	Lisboa.

Subcomissão de Abrantes

Nome — Efectivos	Profissão	Local de trabalho	Bilhete de identidade	Arquivo de Identificação
1 — Francisco Maria Vicente	Motorista	Abrantes	1525658	Lisboa.
2 — Manuel Carmo Marques	Motorista	Abrantes	6756394	Lisboa.
3 — Manuel Mendes Lobato	Auxiliar de movimento	Abrantes	4543854	Lisboa.

Subcomissão de Leiria

Nome	Profissão	Local de trabalho	Bilhete de identidade	Arquivo de Identificação
Efectivos				
1 — Belmiro Loureiro Luís	Despachante	Leiria	6398057	Leiria.
2 — Júlio de Jesus Jorge	Motorista	Várzeas	2584579	Leiria.
3 — Albino Pereira	Lubrificador	Leiria	3488171	Lisboa.

Nome	Profissão	Local de trabalho	Bilhete de identidade	Arquivo de Identificação
Suplentes				
1 — João Monteiro Amarelo	Despachante	Leiria	4345941	Santarém.
2 — Manuel Ribeiro de Moura	Despachante	Leiria	3636047	Leiria.
3 — José Joaquim Confraria Manuel	Servente	Leiria	2628587	Lisboa.

Subcomissão de Torres Novas

Nome	Profissão	Local de trabalho	Bilhete de identidade	Arquivo de Identificação
Efectivos				
1 — Joaquim Carlos Gomes Tavares	Torneiro	Torres Novas ...	7693601	Santarém.
2 — Manuel João Gonçalves Antunes Marques	Carpinteiro	Torres Novas ...	5188687	Santarém.
3 — Rodrigo Maria Martins e Sá	Mecânico	Torres Novas ...	66110022	Santarém.
Suplentes				
1 — Isidro da Natividade Lopes Branco	Montador de pneus ...	Torres Novas ...	6755394	Santarém.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Junho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

Comissão de Trabalhadores da REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A. — Eleição em 11 de Maio de 2001 para o mandato de dois anos.

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
José Carlos Tavares Baptista	4707449	29/12/98	Lisboa.
Jorge Manuel Ferrito Cereijo ...	6214828	29/4/97	Lisboa.
Francisco Manuel da Rocha Moreira	1974058	4/1/91	Lisboa.
Herculano Figueiredo Gonçalves	2907529	8/5/95	Lisboa.
Pedro Manuel Dias Lobo	2317369	24/6/98	Lisboa.
Joaquim Fernando Gomes Correia Santos	2969819	10/2/99	Porto.
Manuel Fernando Soares Pereira	3012462	2/11/98	Porto.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Junho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 81/2001, a fl. 35 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da SORE-FAME — Sociedades Reunidas de Fabricação Metálicas, S. A. — Eleição em 22 de Março de 2001 para o mandato de 2001-2003.

Efectivos:

Luis António Teles Frade, 189-5543, soldador, bilhete de identidade n.º 2286946/8, de 17 de Setembro de 1992, Lisboa.

Amadeu Ressurreição Lopes Moreira, 689-6155, carpinteiro de estruturas, bilhete de identidade n.º 4016567/1, de 25 de Março de 1993.

José Carlos Morgadinho Polido, 589-6798, serralheiro civil, bilhete de identidade n.º 5131467/3, de 19 de Outubro de 1994, Lisboa.

Jorge da Silva Raimundo, 889-7064, serralheiro mecânico, bilhete de identidade n.º 4562132/2, de 20 de Março de 1997, Lisboa.

Jorge António Neves Santana, 682-7718, técnico de controlo de qualidade, bilhete de identidade n.º 9573916/5, de 15 de Dezembro de 1997, Lisboa.

José Henrique Lobato Mendes, 589-7834, serralheiro civil, bilhete de identidade n.º 3901902/0, de 15 de Maio de 1998, Lisboa.

Vitó Ferreira Bugalho Riga, 710-5767, serralheiro civil, bilhete de identidade n.º 5026076/6, de 5 de Fevereiro de 1993, Lisboa.

Suplentes:

Carlos Alberto Marques Fernandes, 589-7982, serralheiro civil, bilhete de identidade n.º 9777384/0, de 24 de Setembro de 1997, Amadora.

António Varanda Neto, 589-5012, electricista, bilhete de identidade n.º 2193492/4, de 12 de Dezembro de 1994, Lisboa.

António Rosário de Almeida Gonçalves, C98-7357, agente de métodos, bilhete de identidade n.º 6558755/3, de 2 de Julho de 1997, Lisboa.

Paulo Félix Vilhena, 589-7761, soldador p/pontos, bilhete de identidade n.º 10305418/9, de 20 de Agosto de 1999, Lisboa.

José Fernando Rodrigues Lourenço, 289-7591, soldador p/pontos, bilhete de identidade n.º 5803339/4, de 6 de Março de 1995, Lisboa.

Jorge Rosa Vieira, C38-7655, técnico industrial, bilhete de identidade n.º 4733462/2, de 12 de Fevereiro de 1992, Lisboa.

João Manuel Ferreira Venâncio, C96-4068, encarregado, bilhete de identidade n.º 1305869/0, de 23 de Dezembro de 1997, Lisboa.

Paulo Jorge Pires Oliveira Félix, 710-7960, electricista, bilhete de identidade n.º 10715492/7, de 14 de Setembro de 1999, Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Junho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 47/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 79 do livro n.º 1, a p. 35.

Comissão de Trabalhadores da FUNFRAP — Função Portuguesa, S. A. — Eleição em 9 de Maio de 2001 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

1 — Manuel Fernando Oliveira Couto, casado, preparador de areias de fundição de 1.ª, nascido em 29 de Março de 1966, portador do bilhete de identidade n.º 7457520, emitido em 10 de Fevereiro de 2000, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

2 — Mário Gaspar Valério, casado, detector de deficiências de fabricação de 1.ª, nascido em 17 de Junho de 1961, portador do bilhete de identidade n.º 6253964, emitido em 7 de Junho de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

3 — Jorge Fonseca da Naia, casado, controlador de qualidade mais um ano, nascido em 28 de Agosto de 1965, portador do bilhete de identidade n.º 7844998, emitido em 31 de Outubro de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

4 — Amândio Manuel Dias Marques, casado, operador de máquinas de balancé de 1.ª, nascido em 23 de Novembro de 1963, portador do bilhete de identidade n.º 6592482, emitido em 8 de Janeiro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

5 — António Emídio Valente Abreu, casado, serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.ª, nascido em 2 de Maio de 1961, portador do bilhete de identidade n.º 5525799, emitido em 14 de Dezembro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

Suplentes:

1 — José Alberto Fernandes Castro, casado, macheiro mecânico de 1.ª, nascido em 26 de Maio de 1963, portador do bilhete de identidade n.º 7329555, emitido em 7 de Agosto de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

2 — Mário Jorge Almeida Cruz Oliveira, casado, detector de deficiências de fabrico de 1.ª, nascido em 8 de Maio de 1962, portador do bilhete de identidade n.º 6263347, emitido em 13 de Outubro de 1999, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

3 — Marco António Martins da Silva, casado, macheiro mecânico de 1.ª, nascido em 4 de Maio de 1960, portador do bilhete de identidade n.º 6279845, emitido em 19 de Julho de 1996, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

4 — Leandro Manuel Pereira Pepe, casado, macheiro mecânico de 1.ª, nascido em 11 de Setembro de 1975, portador do bilhete de identidade n.º 10897003, emitido em 6 de Abril de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

5 — Sérgio Camilo Ferreira Valente, casado, electricista, nascido em 30 de Junho de 1959, portador do bilhete de identidade n.º 16047500, emitido em 22 de Janeiro de 1997, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 11 de Junho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 78, a fl. 35 do livro n.º 1.

